

SEGURANÇA PÚBLICA NA PERSPECTIVA DA VÍTIMA: DESAFIOS DE LEGITIMAÇÃO E POSSIBILIDADES DE RECONHECIMENTO

PUBLIC SECURITY FROM THE VICTIM'S PERSPECTIVE: LEGITIMATION CHALLENGES AND RECOGNITION POSSIBILITIES

GUSTAVO DE CARVALHO MARIN

Doutor (2019) e Mestre (2015) em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Professor de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), *campus* de Ituiutaba.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/3146419283977695>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-3872-5280>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.28>].

gustavo.marin@uemg.br

gustavocmarin@gmail.com

Recebido em: 10.10.2021

Aprovado em: 07.01.2022

Última versão do autor: 10.01.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Filosofia

RESUMO: O artigo analisa o lugar comumente ocupado pela vítima nos debates científicos sobre segurança pública, conjugando estudos das ciências criminais e da teoria social. Problematisa-se como a vítima e os movimentos de vítimas são instrumentalizados pelo discurso político de "lei e ordem", ensejando a dessubjetivação das pessoas concretamente afetadas pelo delito. Na sequência, o trabalho busca apontar alternativas de interpretação acerca do papel que esses atores sociais poderiam desempenhar no campo da segurança pública, se considerados como sujeitos empíricos e moralmente relevantes. Recorrendo à revisão sistemática de literatura como principal estratégia de análise, espera-se que o artigo contribua com novas perspectivas para a inclusão da vítima em temas de segurança pública na condição de sujeito reconhecido.

ABSTRACT: The paper analyzes the position commonly occupied by the victim in scientific debates on public security, combining research from criminal sciences and social theory. It problematizes how victims and victims' movements are instrumentalized by *law-and-order* political discourses, giving rise to the desubjectivation of those concretely affected by crime. Afterwards, it indicates alternative interpretations on the role such social actors could play, if regarded as empirical and morally relevant subjects. Recurring to systematic literature review as the main research strategy, the paper is expected to contribute with new perspectives regarding the victim's inclusion in public security matters as a recognized subject.

PALAVRAS-CHAVE: Vitimologia – Vítima – Segurança pública – Políticas de segurança – Reconhecimento.

KEYWORDS: Victimology – Victim – Public Security – Security policies – Recognition.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Vitimologia e segurança pública: a ambivalência da posição da vítima. 3. Segurança pública e dessubjetivação da vítima. 3.1. A representação abstratizante da vítima nos discursos securitários. 3.2. Movimentos de vítimas irracionaisizam o debate securitário?. 4. Tensão entre interesses de vítimas e acusados: novos caminhos para a segurança pública?. 5. Segurança pública a partir do reconhecimento da vítima. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O¹ trabalho se dedica a analisar a posição ocupada pela vítima nos problemas de segurança pública, buscando identificar: (i) os problemas de dessubjetivação da vítima no discurso e práticas características do populismo penal; bem como (ii) alternativas que possibilitem o reconhecimento da vítima como sujeito moralmente relevante para a formulação e implementação de políticas securitárias. Complexificando o entendimento de que a introdução de preocupações vitimológicas no cerne das ideias penais e securitárias é elemento causador de irracionalidades punitivas, espera-se demonstrar que a tutela do direito das vítimas à segurança não necessariamente enseja medidas de desproporcional constrição dos direitos do ofensor – sendo, em realidade, passo importante para a realização da segurança e liberdade dos sujeitos que participam do conflito vitimal.

Adotando o raciocínio dedutivo e a revisão sistemática como principal estratégia de análise, o artigo se inicia com um estudo acerca de como a evolução do tratamento da vítima nos estudos vitimológicos se reflete em determinadas questões de segurança pública. Será assumido como ponto de partida que, diante da utilização da vítima como elemento de reforço de discursos políticos de “lei e ordem”, as ciências criminais costumam encarar com certa restrição uma maior orientação dos debates securitários à vítima (2). Embora reconhecendo

-
1. Todas as notas e trechos em português extraídos de trabalhos elaborados em idiomas não lusófonos foram livremente traduzidas pelo autor. O artigo é, em partes, derivado e adaptado de capítulo de Tese de Doutorado, defendida junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo com o título “Teoria social e crítica do direito penal: o problema do reconhecimento da vítima” (MARIN, 2019), sob orientação do Prof. Eduardo Saad-Diniz (FDRP/PROLAM/USP).

em partes a procedência dessa “desconfiança”, passa-se a analisar a consistência da premissa, abordando dois de seus principais pontos de sustentação: primeiramente, questiona-se em que medida discursos de maior rigidez securitária efetivamente atendem às aspirações da vítima como sujeito (3.1); e, em um segundo nível de análise, até que ponto procede a ideia de que grupos representantes de vítimas adotam posturas emocionalmente punitivas e irracionalizam as discussões sobre segurança pública (3.2). Espera-se, com isso, delimitar modos mais adequados de interpretar a figura da vítima e seus movimentos, viabilizando um redimensionamento da tensão entre interesses da vítima e da pessoa apontada como ofensora no conflito securitário (4). Ao final, será realizada uma organização conceitual de práticas de segurança pública que parecem ser orientadas à vítima e, ao mesmo tempo, adequadas a um estado de liberdades que respeita os direitos do ofensor (5).

2. VITIMOLOGIA E SEGURANÇA PÚBLICA: A AMBIVALÊNCIA DA POSIÇÃO DA VÍTIMA

O desenvolvimento da vitimologia, especialmente com o avançar da década de 1980, é marcado por uma reorientação dos estudos vitimológicos, processo que viria a causar alguns impactos sobre a posição da vítima nos debates em torno do direito penal e segurança pública². Nesse período de redefinições, a vitimologia deixou de ter como objeto principal a compreensão e categorização de formas pelas quais a vítima contribuiria para sua própria vitimização³. Após críticas de

2. Segundo Arthur Trindade Costa e Renato Sérgio de Lima (2014), a indeterminação semântica em torno do termo *segurança pública* induz a frequentes “dificuldades analíticas”. Há, em verdade, constantes interações e disputas entre distintas “posições políticas e institucionais” em torno do tema da segurança, dificultando a pretensão de circunscrevê-la a uma única definição exauriente. Segundo os autores, a segurança pública consistiria menos em uma noção estritamente teórica, e mais em um empírico *campo organizacional*, aqui entendido como um “grupo de organizações que, no agregado, constituem uma área reconhecida da vida social, política ou econômica”. Mais especificamente, o *campo organizacional* da segurança pública estruturaria as organizações que, direta ou indiretamente, buscam administrar problemas “relacionados à manutenção da ordem pública, controle da criminalidade e prevenção de violências”. Essa abrangência prática faria com que segurança pública não se circunscrevesse às corporações policiais e ao sistema de justiça criminal, embora essas organizações ocupem papel central em matérias securitárias; antes, englobando um escopo mais amplo de instituições e práticas sociais.
3. Essa linha de estudo é produto dos esforços científicos daqueles comumente apontados como os fundadores da vitimologia como disciplina. São os casos de Benjamin

que tais teses incorriam no perigo de veicular discursos de *blaming the victim*, a pesquisa vitimológica passou a se dedicar em maior medida à compreensão dos conteúdos morais que compõem os processos de vitimização; discutindo, ainda, como a apreensão social, científica e institucional do conflito vitimal poderia propiciar uma mais adequada acomodação dos distintos interesses envolvidos⁴. Assim, ocupando-se da delimitação e formas de proteção das liberdades pessoais das pessoas vitimadas, os estudos vitimológicos superaram a compreensão da vítima como mera e estática receptora da conduta criminosa, cuja imputabilidade moral se resumiria, no máximo, a interações com o ofensor potencialmente causadoras de uma precipitação vitimal. Para além disso, ganham relevância análises centradas em como os processos de vitimização se inserem, ou mesmo são condicionados, por determinadas estruturas sociais e formas de relação interpessoal. É dessa mudança que decorre uma nova compreensão da vítima como *sujeito* moralmente atuante. Em consequência, sua responsabilidade moral não se refletiria apenas na possibilidade de colocar a si mesma em risco ou consentir com a ofensa: a vítima não se submete passivamente às contingências que envolvem sua vitimização, mas com elas interage de forma crítica. A esses novos estágios da vitimologia interessa entender as formas pelas quais essa vítima, moralmente responsável e atuante, *relaciona-se* ou *pode vir a se relacionar* criticamente com as estruturas sociais que condicionam suas experiências de vitimização (WOLHUTER; OLLEY; DENHAM, 1990, p. 25-42; WALKLATE, 1990; HERRERA MORENO, 2012, p. 74-75).

Essa mudança de perspectiva não apenas redefiniu as redes teóricas da vitimologia, mas também impulsionou arranjos normativos e institucionais no sentido de maior proteção às vítimas (FATTAH, 2000, p. 26-27). No plano internacional, o principal marco desse movimento de positivação dos direitos das vítimas foi a promulgação da *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder* pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1985, que definiu as diretrizes a serem adotadas pelos países-membros para o “reconhecimento universal dos direitos das vítimas da criminalidade

Mendelsohn, que desde 1937 deu início a algumas discussões acerca da relação ofensor-vítima, tendo cunhado o termo “vitimologia” em 1947; e, além dele, Hans von Hentig, cuja obra *The criminal and his victim* (1948) é considerada um marco na história da vitimologia como ciência. Mais detalhes sobre o período de origem da vitimologia em DUSSICH, 2006.

4. Em outro espaço, realizamos uma análise mais detalhada da evolução dos estágios evolutivos da vitimologia e suas distintas relações com as ciências criminais. Cf. SAAD-DINIZ; MARIN, 2016, p. 89-96.

e de abuso de poder”. Já no campo das ordens jurídicas internas aos países, diversos Estados procederam a alterações em suas respectivas legislações, seja para estabelecer novos programas ao oferecimento de assistência a vítimas, ou mesmo para estabelecer novos parâmetros proteção legal de seus direitos⁵.

Em contrapartida, a reverberação dos discursos de defesa dos direitos das vítimas acabou tendo como efeito colateral sua apropriação e distorção por parte de *policy makers*, servindo como argumento de justificação para o enrijecimento de políticas voltadas ao gerenciamento do problema criminal (ELIAS, 1986, p. 305; TONRY, 2011, p. 11; SHECAIRA, 2011, p. 65). É dessa constatação que parece derivar um certo grau de desconfiança por parte das ciências criminais, de que reintroduzir a vítima no cerne das ideias penais e de segurança pública estimularia revanchismos e medidas excessivamente constritivas de direitos individuais daqueles apontados como ofensores.

Nesse sentido, por exemplo, José Luis Díez Ripollés (2003, p. 36-37), tratando dos processos de elaboração de uma política criminal legislativa, chega a caracterizar os grupos de pressão que postulam demandas perante os poderes públicos como “plebe”, em oposição ao grupo de *experts* em questões penais ou securitárias. Segundo o autor, a atuação dos movimentos de vítimas, “incapacitados para aceitar um discurso racional pleno”, ativaria a fase legislativa penal de modo a dispensar a opinião de especialistas e a mediação da dita “opinião pública”, causando um suposto “bloqueio emocional da análise racional”. De forma similar, Ana Pérez Cepeda (2007, p. 439 e ss.) pontua, de modo generalizante, que a posição da vítima seria, *per se*, “pouco favorável à racionalidade” e tenderia ao endurecimento punitivo, criando-se condições sociais mais idôneas à constrição de direitos⁶. Já em análises mais propriamente dogmático-penais, Jesús-Ma-

5. No Brasil, exemplo desse movimento, cuja força foi alavancada principalmente no decorrer das décadas de 1980 e 1990, é a promulgação da Lei 9.807/1995, que criou o Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, visando a proteção de “vítimas ou [...] testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal”. Analisando as dificuldades do Estado em sua implementação, GALDINO, 2013. Para um estudo compreensivo da evolução da legislação brasileira no que concerne ao atendimento dos interesses das vítimas, cf. FREITAS, 2011.

6. Em ressalva, a autora explicitamente afirma não se poder “desqualificar globalmente” os movimentos de vítimas e a interlocução que estes abrem com a ordem jurídico-penal, visto que tais grupos estariam no exercício de seus direitos. O caso seria de limitar a recepção pelo direito penal de reivindicações securitárias que colocassem em xeque garantias penais historicamente construídas (PÉREZ CEPEDA, 2007, p. 440). Essa

ria Silva Sánchez (2009) mostra-se reticente quanto à capacidade de rendimento de teses de maior orientação vitimológica influenciarem questões envolvendo as teorias da pena e do delito, também movido pela preocupação de ver construções dogmáticas relativizadas por teses revanchistas e emotivas⁷.

Há, em síntese, uma significativa preocupação de que um novo e mais destacado papel da vítima em questões penais e securitárias ensejaria a vulneração dos direitos daqueles submetidos à investigação ou persecução penal. Ao menos em parte, essas apreensões se lastreiam na suspeita de que o fortalecimento da figura da vítima seria acompanhado pelo fortalecimento das instituições estatais responsáveis pela aplicação da lei penal, cuja atuação absorveria a defesa de particularismos de vítimas que não necessariamente se coadunariam com interesses comunitários (KARMEN, 1992, p. 160-161). Essa “desconfiança penalista” atenta-se, é verdade, a concretas experiências sociais em que políticas de segurança supostamente direcionadas a vítimas alavancaram um aumento do rigor securitário e punitivo, tornando ainda mais sensível o desafio de verificação de direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos nos conflitos abrangidos por essas áreas.

Contudo, ao se analisar aspectos específicos da inserção da vítima nas narrativas securitárias, mostra-se menos evidente e universal essa conexão entre, de um

ressalva é trabalhada por Pérez Cepeda após uma contextualização extensa da atuação de parte das associações de vítimas, argumentando com exemplos pontuais e críticas generalizantes, que talvez não representem de forma fidedigna e abrangente a complexa realidade desses agrupamentos sociais. Esse problema voltará a ser abordado no item 3.2 deste artigo.

7. Mais especificamente, Silva Sánchez (2009) critica: (i) as teorias da “luta contra a impunidade”, que teriam como base a tese de que violações graves de direitos humanos não seriam passíveis de anistia, indulto, perdão ou prescrição, servindo a reação penal para evitar a perpetuação de uma situação de injustiça histórica e de acobertamento da verdade com relação às vítimas; e (ii) teorias de um “direito da vítima ao castigo do autor”, as quais, por sua vez, estariam assentadas na premissa de que, apesar de não caber ao direito penal veicular um sentimento de vingança, poderia evitar o prosseguimento do dano imaterial sofrido pela vítima, declarando-se que ela não teve culpa pelo fato, e que este constitui-se em injusto culpável – socialmente inaceitável e individualmente atribuível ao ofensor. A miríade de críticas estabelecidas por Silva Sánchez é abrangente, mas parece poder ser sintetizada principalmente a partir das seguintes ideias: (i) uma suposta ausência de orientação político-criminal preventiva que, segundo o autor, seria característica de um direito penal legítimo; e (ii) uma possibilidade de essas ideias consistirem em um mascaramento de movimentos que, em verdade, estariam a repositonar ideias penais revanchistas e mitigando garantias individuais.

lado, a *vítima* e os *movimentos* de reafirmação de seus direitos; e, de outro, eventuais exasperações no campo da segurança pública e direito penal. O problema parece implicar a necessidade de se rediscutir as representações que as ideias alinhadas a um maior rigor securitário expansivo fazem, em primeiro lugar, da *vítima*, e, na sequência, dos *movimentos* que promovem a defesa de seus interesses.

3. SEGURANÇA PÚBLICA E DESSUBJETIVAÇÃO DA VÍTIMA

3.1. *A representação abstratizante da vítima nos discursos securitários*

Recorrer à figura da vítima como pilar de sustentação de rígidas intervenções securitárias é artifício comum nos discursos veiculados pelo poder político, em função de interesses variados e nem sempre efetivamente relacionados às pessoas afetadas pelo delito. A redescoberta da vítima e os esforços em fazer com que essa reorientação se refletisse em políticas públicas parece ter como efeito colateral a promoção de iniciativas orientadas a recrudescer as estratégias de gerenciamento do problema criminal. A título exemplificativo, Michael Tonry (2010, p. 388-389) interpreta as políticas de segurança pública da Inglaterra da década de 1990 como medidas expressivas, voltadas principalmente à indução de coesão política por meio da catalisação de “ansiedades e ressentimentos públicos” – e cujos motes seriam frases como “reequilibrar o sistema de justiça em favor da vítima” e “restaurar a confiança pública no sistema de justiça”⁸.

“Vítima” e “medo do crime” apresentam-se como elementos de elevada idoneidade manipulativa no discurso público, sobretudo em contextos sociais nos quais a linguagem da punição constitui-se em estratégia comunicativa preferencial da política (SIMON, 2007, p. 76-77) – afinal, à medida que são discursivamente funcionalizadas, podem “impulsionar a legitimidade estatal, ganhar milhagem política e reforçar controle social” (ELIAS, 1986, p. 231). Teses alinhadas à ideia

8. As contundentes críticas de Tonry a essa polarização *interesses da vítima vs. interesses do acusado* será aprofundada mais adiante, no item 4 deste trabalho. Já no Brasil, ao analisar os sentidos das políticas de segurança nos governos Lula da Silva (2003-2010), Ana Claudia Cifali (2016, p. 303-305) constata que políticas criminais de iniciativa de partidos mais à esquerda no espectro político brasileiro não escapam de certa ambivalência: movimentam-se entre, de um lado, pautas penais positivas norteadas pela ideia de defesa dos direitos humanos por meio do direito penal (tráfico de pessoas, violência de gênero, racismo); e, de outro, recrudescimentos contra formas de criminalidade que, tradicionalmente, constituem-se em alvo também de partidos considerados mais conservadores (tais como violência urbana e tráfico de drogas).

de “lei e ordem”⁹ tendem a instrumentalizar a vítima na forma de uma simbólica e abstrata *personagem representativa*, a qual concentra e exterioriza as preocupações securitárias de uma determinada sociedade. É mediante esse artifício retórico, teoricamente pró-vítima, que se reforçam condições sociais e emocionais mais propícias à proposição de agendas de endurecimento securitário (GARLAND, 2001, p. 11-12 e 214-215) – o que, longe de superar o estado de indiferença com relação a vítimas, antes conduz à *dessubjetivação* destas¹⁰.

Tal dessubjetivação abre espaço para críticas que ressaltam outros problemas que transcendem o risco de instrumentalização da vítima para fins políticos.

9. Para uma análise dos pressupostos ideológicos dos movimentos de *lei e ordem* e *tolerância zero* no campo da segurança pública, cf. SHECAIRA, 2009. A criação de estereótipos não é exclusividade de vítimas no contexto da veiculação de discursos mais marcadamente punitivos, abrangendo também ofensores ou pessoas indicadas como tal (questão que será explorada no item 4 deste trabalho).
10. A ideia de *subjetivação* tem como base uma concepção de liberdade socialmente contextualizada, realizando-se a partir de relações interpessoais de reconhecimento mútuo: o indivíduo livre reconhece-se como *pessoa* na pessoa do outro, na medida em que também enxergam as pessoas dos outros em si próprio (STAHL, 2014). Essa compreensão de *subjetivação* toma como base as noções da filosofia de Hegel acerca da constituição do sujeito livre em contextos comunitários de reconhecimento. O ponto de partida é que a liberdade *objetiva* do ser humano transcende a mera liberdade *subjetiva* de escolha: para além daquilo que um indivíduo *pode* fazer, a liberdade se objetiva ao constituir-se daquilo que *deve* ser reconhecido pelos demais como *direito* – o qual, por sua vez, é entendido por Hegel, como “a liberdade como ideia”, ou “qualquer existência em geral que é a *existência* da *vontade livre*” (HEGEL, 1997, p. 29 e ss. – especialmente, §§ 26-29; HOULGATE, 1998, p. 325). A vontade livre objetiva realiza-se na medida em que o *sujeito*, consciente de sua condição pessoal inserida em um espaço de relações éticas, decide-se pela persecução de objetivos representáveis na forma de julgamentos e ações que, por sua vez, são compreensíveis aos demais interlocutores. O direito como “existência da vontade livre”, nesses termos, manifesta-se, primeiramente, na forma de expectativas normativas detidas pelo indivíduo, oponíveis à coletividade; e, ao mesmo tempo, na legitimação de uma ordem de sociabilidade composta por normas e relações de reconhecimento. Esse espaço de sociabilidade e mútua consideração consiste em condição de possibilidade para que possam ocorrer os processos de subjetivação. Apenas ao relacionar-se mediante orientações e estruturas *conhecidas* e *reconhecidas* é que indivíduos podem encarar uns aos outros como *sujeitos*, portadores de direitos e obrigações em comum (ZABEL, 2014, p. 162-163). Destarte, negar a alguém sua condição de sujeito (dessubjetivação) envolveria uma ampla gama de atitudes aptas a prejudicar seu status de *reconhecido*, tais como: negar-lhe a capacidade moral de orientar-se normativamente; privá-lo do respeito e de direitos basilares dos quais compartilham os demais membros daquela comunidade; ou mesmo desconsiderá-lo empiricamente como alguém que possui suas particularidades pessoais e expectativas específicas.

Um deles é o perigo de que essa personagem representativa, uma “vítima ideal”¹¹ socialmente construída como necessariamente frágil, acabe por criar um rótulo que desconsidere a capacidade de ação (*agency*) dessas pessoas como sujeitos concretos.

Aprofundando o argumento, Jeniffer L. Dunn (2004) sustenta que a categoria *vítima* envolveria uma ideia de passividade que não faria jus a pessoas que, em verdade, são dotadas de uma dinâmica *preparação para agir*. Esse poder de agência envolveria um potencial de enfrentar e superar o sofrimento, resistindo individualmente ou mediante articulações coletivas. A abstração de uma vítima frágil poderia até inspirar alguma simpatia social; porém, isso se daria de forma interligada a sentimentos de “pena” e, em casos extremos, até mesmo de “desprezo” por pessoas encaradas como incapazes de atuar por conta própria. Sobre bases se erige, inclusive, um movimento de transição terminológica que teria como proposta a superação da categoria *vítima* (especialmente em casos de violência de gênero), em virtude do rótulo de “passiva” e de despertar sentimentos de pena, passando-se a adotar a noção de *sobrevivente* ou *agente*, figura mais ativa e merecedora de admiração por sua postura resiliente. Tais diferenças, segundo Dunn, influenciariam não apenas a forma pela qual essas pessoas são socialmente compreendidas, mas também o tratamento jurídico, científico e político que lhes é dispensado – o que parece ter claro impacto no campo securitário.

Esse movimento conceitual “*Agents not Victims*” (Dahl, 2009) tem o aspecto positivo de reafirmar a autonomia moral das pessoas classificadas como vítimas, afastando tipos ideais de fragilidade pessoal que, em verdade, não conduzem a *policies* securitárias efetivamente orientadas à vítima. Na realidade, refutar a denominação “vítima” pode integrar uma agenda social mais ampla, e que tem sua razão de ser: a criação simbólica de uma vítima idealizada pode acabar servindo como meio de *negar* direitos a pessoas que, mesmo tendo sofrido uma experiência de vitimização, não possuem determinada característica normalmente atribuídas a essa vítima-personagem. A consequência seria relegar sujeitos que, por algum motivo são considerados fora desses parâmetros, a um limbo

-
11. Christie (1986) entende por *vítima ideal* “uma pessoa ou uma categoria de indivíduos a quem – quando atingidos (*hit*) por um crime – se dá muito prontamente o completo e legítimo status de ser vítima”. A ideia socialmente construída de *vítima ideal* reuniria cinco fatores conjuntamente considerados: (i) a vítima há de ser “fraca”; (ii) a pessoa estava a levar a cabo um “projeto respeitável” quando foi vitimada; (iii) não se pode culpar a vítima por estar no lugar em que estava quando foi afetada pela conduta do agente; (iv) o ofensor é “grande” e “mau”; e (v) o ofensor era desconhecido pela vítima, não mantendo com ela qualquer sorte de relação pessoal.

de desproteção *ainda* que tenham sofrido um injusto, sujeitando-os às contingências de juízos valorativos altamente subjetivos. Isso se reflete, por exemplo, em alguns entendimentos de que seria possível excluir ou atenuar a responsabilidade de agressores sexuais de crianças e adolescentes, caso estas últimas sejam interpretadas como “não-anjos” ou “inocentes”, traços usualmente atribuídos à infância ou à vítima infantil (McALINDEN, 2014, p. 185). Nesse mesmo sentido, há pesquisas salientando a existência de comportamentos decisórios judiciais que, em casos de violência contra a mulher, negam a aplicação de leis protetivas caso se entenda que a vítima não possui características como “hipossuficiência” ou “vulnerabilidade” (SEVERI, p. 90-91).

A questão terminológica *vítima* ou *agente* pode ser de extrema e concreta relevância valorativa para a pessoa vitimada. Pesquisas vitimológicas qualitativas indicam que pessoas que passaram por experiências interpessoais traumáticas podem efetivamente, por vezes, preferirem ver a si mesmas e serem consideradas pelos demais como “sobreviventes”, em vez de “vítimas”. Isso indica que a questão adentra o campo da autocompreensão qualitativa do sujeito, cuja reinserção comunitária após o trauma em muito dependerá de como será interpretado por seus pares ou por si próprio. A construção social da identidade da vítima pode, portanto, não apenas influir em seus sentimentos de autorrespeito, mas também influenciar como se desenvolverão suas relações – de reconhecimento – em sociedade. Do mesmo modo, a forma pela qual a vítima é representada nas distintas narrativas securitárias também é relevante por poder trazer consequências diretas sobre a orientação adotada pelas políticas que a ela se dirigem. Se é verdade que as vítimas têm capacidade de *agency* para redefinirem suas identidades sociais, também é fato que essa aptidão depende, em alguma medida, da realidade social e material na qual esses sujeitos estão concretamente¹².

12. Esses são alguns dos resultados obtidos por Inger Skjelsbæk (2006, p. 396) em entrevistas realizadas com cinco mulheres, vítimas de estupro durante a guerra da Bósnia-Herzegovina (ocorrida entre os anos de 1992 e 1995). A partir dessas entrevistas, Skjelsbæk encontrou a seguinte duplicidade de narrativas: (i) enquanto vítimas *étnicas*, as respondentes viam a si mesmas como “sobreviventes”, noção aliada à ausência de culpa pelo que sofreram, ao apoio de suas famílias, bem como a seu engajamento em obter a condenação de seus agressores; (ii) já como vítimas de *gênero*, as mesmas mulheres construíam para si “enredos de vítima” (*victim plot*), cujas características centrais seriam sensações como insegurança, culpa, vergonha, imobilidade e dores físicas. Evidente que classificar sua posição desta ou daquela forma depende do sentido atribuído concretamente a *vítima* ou *sobrevivente*. Em todo caso, a conclusão mais relevante é que “posicionar a si mesmo principalmente como vítima *versus* sobrevivente [...] tem

Como visto, ao entenderem que a categorização de determinadas pessoas como *vítimas* comumente vem aliada a uma carga moral pejorativa, essas linhas postulam que mais adequado seria denominar tais sujeitos como *sobreviventes*, admiráveis por sua resistência e “preparação para agir”. Aqui, ganha especial relevância as ressalvas colocadas por Gudrun Dahl (2009), que atentam para o fato de essas linhas de pensamento, não obstante seus méritos e correções, não escaparem de complexos dilemas morais. Dahl estabelece poderosa crítica ao argumentar que, ainda que de forma implícita e não intencional, o lado inverso das narrativas “*Agents not Victims*” pode ser problemático: se de um lado há os *sobreviventes*, no outro figurariam aquelas pessoas que não satisfazem os *standards* de resiliência dignos de admiração. Se aqueles são os *sobreviventes*, estas últimas seriam as *vítimas* – comparativamente mais “passivas”, abaláveis, valoradas socialmente de forma menos positiva. Essa polarização não é construída explicitamente pelas teses criticadas por Dahl, sendo primordialmente um raciocínio inverso por ela estabelecido, a fim de expor possíveis riscos que o superdimensionamento da capacidade de *agency*, desprovido de atenuações atentas às especificidades de determinadas realidades, pode acabar potencializando. O argumento central da autora é que esse modo de ver as coisas desconsideraria o fato de que nem todos os sujeitos e grupos sociais vitimados, ainda que jurídica e idealmente iguais, possuem as mesmas condições *concretas* (pessoais, sociais, econômicas, institucionais, culturais) para, de forma socialmente impactante, resistir a sua vitimização ou reagir contra as contingências estruturais que a determinam.

Em absoluto, não há problema em se utilizar o termo “sobrevivente” para se referir a alguém que sofreu as consequências de um crime ou de outro fato vitimizante. Mesmo porque, como analisado, a discussão possui diversos impactos concretos nos âmbitos pessoal e coletivo, convidando pesquisadores a refletirem sobre como interpretam e descrevem os problemas sociais. A questão é,

diferentes impactos nas relações intrapessoais, interpessoais e sociais” – ou seja, em última análise, impacta as próprias relações de reconhecimento na comunidade em que a vítima se insere. Contudo, se por um lado é fato que as vítimas “têm poder para redefinir suas identidades sociais”, por outro, ressalva Skjelsbæk que essa mesma capacidade “depende da realidade material, social e política em que [essas pessoas] se encontram no cenário pós-conflito, bem como das formas pelas quais o ‘elenco de apoio’ desempenha seu papel”. Essa última observação, extraída a partir da análise de narrativas reais conferidas pelas mulheres entrevistadas, desperta para a necessidade de se ponderar acerca de eventuais limitações que as teses “*not victims, but survivors*” podem ter – com significativo impacto sobre a definição de como devem ser as estruturas institucionais de atenção à vítima, inclusive no campo da segurança pública.

primeiramente, não perder de vista que, acima de preocupações teóricas e sociais com a delimitação racional de categorias, existem sujeitos e situações concretas que nem sempre se amoldam a esta ou aquela classificação. É preciso zelar para que polarizações conceituais como essa não acabem tendo como efeito colateral o fornecimento de narrativas em que outras formas de desrespeito social podem vir a se apoiar – no caso, eventuais despreços direcionados a vítimas, cuja situação pessoal e social desperta a necessidade de relações mais intensas de solidariedade.

Se de uma menor resiliência ou articulação por parte de pessoas e grupos vitimados decorrer uma necessidade de intervenção mais intensa por parte do Estado ou sociedade, denominar esses sujeitos como “vítimas” não pode ensejar uma redução de seu valor como agentes morais. Pelo contrário, a orientação dessas medidas de proteção e assistência deve ser ao restabelecimento de um equilíbrio relacional que fora perturbado pela vitimização. Todas as vítimas e grupos vitimados compartilham de algum nível de “poder de agência”. O ponto é que o alcance desse poder é bastante variável conforme as reais circunstâncias de cada sujeito, sendo necessário avaliar em que medida estruturas sociais e condições pessoais gravemente assimétricas têm de, concretamente, tornar também desiguais as oportunidades que cada vítima e grupo têm de articulação e resistência. Reconhecer a necessidade dessa atenção diferenciada, afastando-se de generalizações, é individualizar as experiências de vitimização de modo a considerar vítimas como *sujeitos empíricos*, cujo valor moral naquele contexto de sociabilidade em nada diminui pelo fato de ter sofrido um injusto.

Longe de reinvocar o distorcido sentimento de pena despertado pelas teses *law and order*, o reconhecimento de vítimas como sujeitos empíricos moralmente relevantes busca estimular a construção de novas tramas de solidariedade que permitam, na medida das preferências de cada vítima, auxiliar-lhes de modo mais adequado no enfrentamento e superação dos problemas que envolvem sua vitimização. Esse reconhecimento e individuação, além de ser justamente o oposto de reduzir do valor moral de vítimas, constitui-se em passo essencial para que suas experiências e expectativas concretas sejam efetivamente absorvidas e levadas em conta nos debates em torno da segurança pública. Ao pensar modelos e práticas de segurança orientados à vítima, afastar-se de arquétipos parece ser decisivo para a definição de fórmulas mais apropriadas de lidar com as distintas e complexas realidades do problema vitimal.

3.2. *Movimentos de vítimas irracionalizam o debate securitário?*

A percepção segundo a qual a pressão exercida por grupos de vítimas sobre poderes públicos tende a potencializar um senso comum punitivo não é

totalmente desprovida de fundamento. Ao contrário, como já afirmado, há experiências concretas em que endurecimentos securitários advieram de uma aproximação contingencial entre poder político, comoção popular e reivindicações dotadas de alguma carga emocional.

Há, de fato, casos que ilustram como essa canalização e apreensão seletiva dos sentimentos de vítimas pode influenciar políticas de segurança bastante constritivas. A título exemplificativo: (i) no Reino Unido, a *Sarah's Law* decorreu de intensa campanha promovida pela família de Sarah Payne, criança sequestrada e assassinada por homem que possuía antecedentes de agressão sexual infantil. O resultado da lei foi a instituição do *Child Sex Offender Disclosure Scheme*, programa pelo qual se oportunizava ao público um acesso controlado a listas contendo informações sobre sujeitos com histórico de pedofilia ou outras práticas perigosas à criança¹³; (ii) nos Estados Unidos, especialmente no estado da Califórnia, a adoção das leis *three-strikes and you're out* foi precedida de debates fortemente emocionais, em virtude de pressão pública exercida por familiares de vítimas e meios de comunicação, ganhando força a partir da repercussão de dois crimes violentos cometidos por sujeitos que possuíam registros criminais¹⁴; e, (iii) no Brasil, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), criada e posteriormente emendada em meio a uma discutível atmosfera de emergência social, formada após crimes contra celebridades locais que, além de grande repercussão

13. Segundo estudo realizado por Stephen P. Savage e Sarah Charman (2010), o caso Sarah Payne, especificamente, teria sido resultado de uma confluência de diferentes forças: (i) as ações dos defensores da campanha em si, canalizando-se toda uma energia utilizada para lidar com a dor da perda; (ii) o ganho de influência política por parte desses movimentos individualizáveis, que giram em torno de demandas mais restritamente delimitadas (*single-issue*), e cujas pautas também integram as agendas da mídia local; e (iii) o poder que as imagens e emoções associadas a perda e maternidade têm de impulsionar as “campanhas de justiça”.
14. O primeiro desses crimes, ocorrido em 1992, foi o assassinato de Kimber Reynolds durante uma tentativa de roubo, cujo autor possuía condenações por outros crimes, especialmente relativos a patrimônio e drogas. O crime motivou uma intensa campanha da família Reynolds em defesa de um tratamento penal mais rigoroso aos reincidentes. Embora tenha sido encampada até por membros do Partido Republicano, a proposta ganharia maior força apenas em 1993, desta vez após o rapto, violação sexual e assassinato de uma garota de 12 anos por sujeito anteriormente condenado por sequestro. O caso deu nova força ao debate público, intensificando-se as pressões sobre o Poder Legislativo. O resultado foi a aprovação da medida constritiva por ampla maioria, sem alterações em seu texto e com quase nenhum escrutínio por especialistas (JONES; NEWBURN, 2006, p. 783-784).

jornalística, despertaram movimentos de familiares por medidas legislativas que retirassem benefícios penais dispensados a indivíduos condenados por determinados delitos (FRANCO, 2007). Tais exemplos demonstram o potencial de enrijecimento securitário contido especialmente em movimentos *single-issue*, tendo em vista que, aparentemente, demandas passíveis de serem personificadas nas figuras de vítimas individualizadas tendem a ser de mais fácil assimilação e identificação pelo público.

Não obstante, parece cientificamente inadequado considerar uma maior participação de movimentos de vítimas como um elemento que, inexoravelmente, produz irracionalidades penais e excessos revanchistas na formulação das políticas de segurança. Uma descrição mais adequada à realidade desses movimentos implica um grau maior de complexificação, que busque abranger suas distintas formatações e agendas.

Inicialmente, é essencial pontuar que quaisquer restrições a uma maior participação de organizações representativas de vítimas nos processos de tomada de decisão, seja política ou jurídica, não podem desconsiderar o fato de que essa tendência integra uma mais ampla redefinição conceitual da democracia: o aumento da influência dos chamados “grupos de pressão”¹⁵ dá-se em espaços democráticos cuja criação destina-se justamente a oportunizar uma maior integração popular aos assuntos públicos, para além de eleições regulares e periódicas (PATEMAN, 1992). Ou seja, a participação de grupos de vítimas no debate securitário faz parte de um ambiente democrático em processo de constante redefinição, sendo inadequadas a essa realidade político-institucional teses que, de tão restritivas à atuação desses movimentos, beiram a defesa de seu silenciamento. As distorções têm lugar a partir da utilização de políticas securitárias desproporcionalmente constritivas para acobertar um déficit estatal na estabilização de expectativas normativas em torno da segurança; ou, ainda, para dissimular a utilização do *crime* e da *insegurança* como capitais políticos idôneos a induzir ordenação social (PAVARINI, 2010, p. 145), inclusive sobre assuntos que nem sempre dizem respeito à esfera criminal (SIMON, 2007, p. 3 e ss.).

15. Grupos de interesse são atores sociais que articulam demandas individuais e coletivas que, sem eles, chegariam ao poder público de forma mais difusa e pouco linear. Nesse sentido, tais agrupamentos contribuiriam à congruência, racionalidade e viabilidade de determinadas exigências perante o Estado. Um *grupo de interesse* se converte em *grupo de pressão* quando deixa de operar tão somente no campo social, alcançando o cenário político-institucional de modo a buscar influir sobre um contexto de tomada de decisão – seja no poder Legislativo, Executivo e Judiciário (JEREZ, 2008, p. 295-297).

Em todo caso, essa premissa não afasta a necessidade de um olhar científico mais atento sobre como as dinâmicas de interação entre movimentos de pressão e poder público podem dar ensejo à formulação de políticas de segurança mais rígidas. Especificamente no que concerne às posturas que o público assume diante da criminalidade, pesquisas empíricas que se dedicaram ao problema mostraram-se pouco conclusivas a respeito de *se e em que medida* uma maior sensação de *medo do crime* leva determinada população a ter *atitudes punitivas* mais acentuadas. Em verdade, há estudos que indicam haver uma relação entre insegurança subjetiva, atitudes punitivas e a adoção de políticas constritivas (JENNINGS *et al.*, 2017)¹⁶; mas, por outro, lado, tem-se também outras tantas análises que não encontraram evidências suficientemente seguras dessas conexões (KLECK; JACKSON, 2017, p. 1577)¹⁷.

Importante ressaltar que tais estudos buscaram identificar conexões entre atitudes punitivas e uma sensação de temor que não necessariamente deriva de

16. É o caso, por exemplo, da pesquisa desenvolvida por Will Jennings *et al.* (2017), cujos resultados demonstram que, entre 1980-2010, uma atitude mais punitivista das populações inglesa e galesa *precedeu e acompanhou* movimentos de expansão da população carcerária nesses países; da mesma forma que, na medida em que o decorrer do tempo e a diminuição dos índices de criminalidade abrandou a avaliação popular quanto às políticas securitárias consideradas ideais, o número de encarcerados veio a diminuir. Os autores utilizaram dados da *British Election Studies* (BES), da *British Crime Survey* (atual *Crime Survey for England and Wales – CSEW*), da *British Social Attitudes Survey* e, por fim, de determinadas pesquisas de opinião. Para superar a dificuldade de extrair tendências subjacentes às esparsas informações contidas em cada uma dessas bases de dados, foi utilizado algoritmo (*dyad ratios algorithm*) por meio cujo princípio é de que “a *ratio* das respostas às pesquisas de nível agregado em diferentes pontos do tempo provê significativa informação sobre o estado relativo da opinião pública – contando-nos se, em média, as atitudes públicas se tornaram mais ou menos punitivo”.
17. No artigo de Gary Kleck e Dylan Baker Jackson (2017), são elencados vários trabalhos cujos resultados possibilitam conclusões fundamentalmente opostas. O próprio estudo dos autores, que entrevistaram uma amostra de 1.500 norte-americanos maiores de 18 anos, não encontrou conexões significativas entre o apoio a políticas securitárias mais rígidas (pena de morte e prisões mais longas) e fatores como medo do crime, índices concretos de criminalidade, vitimização anterior ou percepção subjetiva do risco de ser vitimizado. A conclusão da pesquisa empírica por eles desenvolvida foi que o apoio a tratamentos mais duros dispensados a criminosos seria mais influenciado por questões como raça (brancos demonstraram maior suporte a políticas de segurança mais rígidas), ideologia (especificamente maior ou menor influência do Partido Republicano na localidade do respondente) e o quanto a pessoa acompanha as representações da criminalidade realizadas pelos veículos locais de comunicação.

experiências individuais de vitimização; ou seja, podendo abranger um sentimento de insegurança decorrente de outros fatores. Todavia, avançando no debate, a realidade é que correlações entre atitudes punitivas e *experiências pessoais de vitimização* (ou seja, não a mera insegurança subjetiva em si) são de ainda mais difícil demonstração empírica.

Embora haja indícios razoavelmente seguros de que vítimas desenvolvem uma participação política mais ativa em comparação com pessoas que não foram vitimizadas (BATESON, 2012), essa maior interação na esfera pública não tem como consequência inexorável a veiculação de demandas por maior rigor securitário. Ao contrário, ao realizarem um levantamento de pesquisas empíricas que se dedicaram à questão, Kleck e Jackson (2017, p. 1577-1578) concluíram que a maioria dos estudos não encontrou evidências significativas e seguras de que *ter sido vítima* necessariamente leva pessoas a *adotarem uma postura mais punitiva*¹⁸. Da mesma forma, contrariando teses generalizantes de que a participação de vítimas enseja riscos de serem delineadas políticas securitárias menos democráticas, evidências recentemente extraídas da realidade latino-americana por Alin M. Ceobanu, Charles H. Wood e Ludmila Ribeiro (2010) identificaram não haver uma conexão forte entre *ser vitimizado* e *apoiar regimes políticos autoritários*¹⁹. Em verdade, além de não necessariamente serem apoiadas por vítimas, políticas “*tough on crime*” podem ser adotadas *contrariando* suas preferências acerca de como deveria ser conduzida a segurança pública (WILLIAMS, 2017).

Trata-se, portanto, de um equívoco teórico e um reducionismo criminológico abstrair as demandas de movimentos de vítimas como se estes se limitassem a exigências puramente emocionais por um irracional recrudescimento punitivo. Considerando “vítimas” como um macrogrupo que engloba várias e distintas

18. Em sentido similar, cf. BATESON, 2009; HARTNAGE; TEMPLETON, 2012; KING; MARUNA, 2009.

19. A pesquisa conduzida por Alin M. Ceobanu, Charles H. Wood e Ludmila Ribeiro (2010), valendo-se de dados do Barômetro das Américas com relação a dez países latino-americanos, identificou que experiências de vitimização costumam causar uma redução nos índices de *satisfação com a democracia*. Essa constatação pode guardar relação com a tendência que o sujeito vitimizado tem de perder, em tese e ao menos parcialmente, a confiança no potencial do Estado de promover segurança pública e aplicar a lei. No entanto, a mesma pesquisa identificou que vítimas de crime na América Latina, não obstante tendam a ser menos satisfeitos com a democracia, não concordam com substituí-la por “outro tipo de governo” ou por “um governo autoritário” – não havendo, portanto, relações claras entre *vitimização* e eventuais diminuições nos indicativos de *preferência pela democracia*.

realidades de vitimização, cada um desses contextos dá ensejo a diferentes necessidades. Essas necessidades, por sua vez, influenciam diretamente sobre quais serão as demandas de cada movimento. É com base nisso que Antony Pemberton (2009) sugere uma classificação das necessidades comumente exteriorizadas por vítimas, e que são determinantes para a formação as movimentações políticas realizadas por grupos de vítimas: (i) *necessidades procedimentais*, tais como: direitos de maior participação processual e condições efetivas para exercê-la, acesso e recebimento de informações sobre os processos e resultados relativos a seus casos, além de um tratamento respeitoso e justo; e (ii) *necessidades referentes a resultados*, categoria que comportaria uma série de demandas: experimentar reações positivas da sociedade, no sentido de que esta reconheça as particularidades e dificuldades daquela; receber compensação material, não apenas pelo dano financeiro imediato, mas também pelos danos intangíveis e custos futuros decorrentes de sua vitimização; sensação de que a justiça foi feita na resolução de seu caso (aqui tem peso o aspecto retributivo); contar com *segurança* contra retaliações e ameaças no decorrer de seu caso, bem como para evitar que volte a ser vitimizada no futuro; iniciativas de prevenção à vitimização secundária.

Como se nota, exigências de “justiça” e desejos de retribuição ao ofensor podem até fazer parte do grupo de necessidades definidas por Pemberton como *referentes a resultados*. Contudo, trata-se de apenas *uma* dentre várias outras expectativas que podem integrar discursos pró-vítima, sendo que a retribuição ao ofensor pode não ser a prioridade, ou sequer compor a agenda de determinado grupo.

Quais pautas serão defendidas pelos movimentos de vítimas depende de fatores como a severidade do processo de vitimização sofrido (em tese, crimes mais graves envolveriam demandas mais intensas por retribuição); da possibilidade de compensação (quanto maior a possibilidade de reparação, tende-se a aumentar sua relevância e diminuir as angústias por retribuição); de como o sistema de justiça criminal internaliza as expectativas da vítima e que peso atribui a elas; ou mesmo do quanto aquele grupo de vítimas efetivamente aspira a uma maior participação processual (haveria diferenças entre grupos acerca do grau de prioridade assinalado à participação processual, bem como divergências sobre os mecanismos concretos pelos quais ela se daria). Detalhando ainda mais essa variabilidade, Pemberton exemplifica que, enquanto alguns movimentos preocupam-se mais com o estabelecimento de *serviços de assistência* à vítima (caso europeu, retratado principalmente a partir dos programas de *Victim Support*), outros priorizam a positivação de direitos processuais que possibilitem influenciar o convencimento decisório judicial a fim de obter ou agravar condenações. Também nesse sentido, destaca o autor que, se há movimentos de vítimas

mais transitórios, formados como resposta pontual a casos criminais específicos e de repercussão, há outros movimentos (feminista, negro, LGBTQIA+ e outros) cujo foco é o enfrentamento de questões estruturais que contribuem para formas mais contínuas de vitimização. Tudo isso demonstra como, ao final, as demandas e “necessidades das vítimas representadas pelos movimentos se correlacionam com sua perspectiva do sistema de justiça criminal”.

Além das especificidades das experiências de vitimização, também podem impactar sobre o posicionamento de vítimas acerca das políticas de segurança outras circunstâncias concretas. Em grande medida, correlações entre *victim advocacy*, sentimentos revanchistas e a adoção de políticas constritivas sujeitam-se a fatores históricos e sociais. Essa variabilidade contingencial foi demonstrada em estudo qualitativo que comparou a atuação de dois movimentos de vítimas nos Estados Unidos – mais especificamente, o processo político que culminou na *Victims’ Bill of Rights*, legislação promulgada no estado da Califórnia em 1982, e o debate que resultou no *Community Protection Act*, positivado em Washington D.C. em 1990. Nesse estudo, Vanessa Barker (2007) encontrou indícios de que estruturas político-sociais e o grau de “engajamento cívico” de uma sociedade influem tanto sobre as pautas defendidas pelos movimentos, como também sobre os resultados político-criminais derivados de sua articulação junto aos poderes públicos.

De um lado, segundo a autora, atitudes punitivas seriam características de protestos morais “dogmáticos”, que tenderiam a surgir em cenários dotados de características bastante específicas: contextos em que há pouco engajamento popular nos processos políticos de *decision-making*; predominância de meios *contenciosos* de conflitos sociais, orientados por uma lógica de *the winner takes it all*; enfraquecimento dos laços sociais de reciprocidade; além de uma polarização social exacerbada em torno de temas sensíveis, guiada por lógicas de mero “sim/não”, “contra/favorável”. O resultado desse conjunto de fatores seria o desenvolvimento de políticas securitárias predominantemente retributivas e voltadas a reafirmar o valor da vítima *em desfavor* do ofensor, como se fosse um “jogo de soma zero” que não permitisse gradações (este teria sido caso da Califórnia). De outro lado, protestos menos “dogmáticos” e mais “pluralistas” (entendidos como aqueles que reconhecem haver princípios morais em conflito, todos merecedores de serem igualmente considerados) tenderiam a formar-se em realidades marcadas por: maior participação popular no processo político; meios conciliatórios de resolução das disputas sociais, que aumentem as possibilidades de se chegar a entendimentos mútuos e concessões; além de instituições de orientação mais deliberativa. Esse conjunto de variáveis incrementaria a possibilidade de se chegar a

soluções mais pragmáticas, reconciliatórias e restaurativas, que transcendessem o aspecto retributivo. Em síntese: alternativas que, ao mesmo tempo, atendessem aos interesses das vítimas, atentassem à necessidade de retribuição ao ofensor e não desconsiderassem seus direitos individuais, tendo ainda algum potencial para redução da criminalidade (esta teria sido a experiência de Washington) (BARKER, 2007, p. 622, 626-627 e 635-652).

Destarte, entender movimentos de vítimas como grupos que necessariamente estão vinculados a atitudes punitivas mostra-se distante da complexidade empírica desses agrupamentos. Reduzir suas pautas a irracionais desejos de vingança contra o ofensor não corresponde à realidade empírica de estudos mais abrangentes. Como visto, suas agendas e formatações dependerão das particularidades de sua vitimização e das necessidades que dela decorrem, bem como da capacidade das estruturas políticas e sociais de absorverem as distintas perspectivas e expectativas em torno de como gerenciar o conflito vitimal. A contaminação de políticas de segurança por emoções revanchistas diz menos a respeito da realidade dos movimentos de vítimas, e mais sobre como o *decision-making* político pode mostrar-se frágil e interessadamente seletivo acerca de quais narrativas serão integradas ao processo de formulação da política pública. Em vez de se impor restrições genéricas à participação dos movimentos de vítimas no debate securitário, mais adequado parece ser admiti-la como legítima e relevante para a construção de políticas securitárias adequadas, vez que se conhece e se considera as perspectivas de atores sociais diretamente interessados.

4. TENSÃO ENTRE INTERESSES DE VÍTIMAS E ACUSADOS: NOVOS CAMINHOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA?

Os argumentos até aqui apresentados problematizaram linhas de entendimento que, ao responsabilizarem a vítima e movimentos em defesa de seus interesses por excessos punitivos, parecem compreender que discutir uma política de segurança com maior orientação à vítima oferece riscos a um estado de liberdades. Se, por um lado, é inconsistente defender que vulnerar direitos de ofensores atende aos interesses das vítimas, também é incongruente, sob outra perspectiva, sustentar que um olhar diferenciado à vítima necessariamente dará ensejo a violações dos direitos fundamentais do acusado ou investigado (SHERMAN; STRANG, 2003, p. 35-36). Tonry (2010, p. 391), por meio de uma ilustrativa metáfora, afirma que tais posicionamentos parecem entender o sistema de justiça criminal como uma “torta de tamanho fixo”; ou seja, de modo que atribuir “um pedaço maior para as vítimas” significaria automaticamente conferir “um pedaço menor para os ofensores e vice-versa”, em um “jogo de soma-zero”.

Abstraindo a questão para além do âmbito da justiça criminal, a discussão reflete um embate mais amplo e tradicional acerca da relação entre coletividade e individualidade. Mais especificamente, trata-se da contraposição entre, em um primeiro polo, interpretações comunitaristas da sociedade, voltadas à delimitação dos “contextos de justiça” comunitários e seus impactos na formação das subjetividades (FORST, 2010, p. 9 e ss.); e, na outra ponta, discursos liberais preocupados fundamentalmente com o asseguramento das preferências pessoais e da autonomia individual no cerne da vida social.

Nos discursos securitários sobre a relação vítima/ofensor, o problema é redimensionado para questionar como políticas de segurança podem acomodar os conflitos morais presentes nos distintos processos de vitimização, de modo a atender às aspirações das vítimas pela segurança de seus direitos, sem restringir abusivamente os direitos da pessoa apontada como ofensora²⁰.

A análise do problema deve se iniciar por discutir em que medida a segurança como conceito relaciona-se com os direitos e liberdades individuais; para, então, definir como essas conexões se aplicam a vítima e ofensor nas interações morais presentes no conflito vitimal. Segundo Katrin Gierhake (2013, p. 152), há ao menos duas grandes correntes de pensamento sobre como deve ser encarada a relação entre segurança e liberdade, cujo grau de abstração é utilizado pela autora como forma de abranger as diversas interpretações possíveis do problema: (i) de um lado, perspectivas que assimetizam a relação entre liberdade e segurança de forma tão acentuada, que passam a defender a necessidade de se privilegiar um em detrimento do outro – aqui, pode-se incorrer tanto na absolutização de conceitos liberais como autonomia individual, como em leituras segundo as quais a afetação das liberdades individuais seria um efeito colateral necessário à preservação de uma vida social segura; e, de outro lado, sob diferentes fundamentos estariam, (ii) correntes que compreendem liberdade e segurança como polos não aprioristicamente assimétricos, mas sim direitos (ou valores) complementares a serem cotejados conforme as peculiaridades da realidade social que se deseja alcançar com a decisão jurídica ou política.

Com relação à primeira alternativa explanatória, é justamente esse encerramento dos indivíduos em si, supervalorizando suas preferências pessoais como se socialmente descontextualizadas fossem, que pode dar sustentação a políticas de segurança que colocam em risco os direitos individuais. Contrariamente a suas

20. Analisando os problemas jurídico-penais relacionados a este problema, partindo de uma perspectiva da filosofia do sujeito, SAAD-DINIZ; MARIN, 2016, especialmente p. 104 e ss.

supostas pretensões de defesa do sujeito, tais interpretações acerca da institucionalidade política e relações sociais podem produzir ou aprofundar processos de desintegração social e desconfiças mútuas, com dramáticas repercussões sobre as estratégias de ordenação social (cf. SAFATLE, 2018, p. 44 e ss.).

Percepções securitárias demasiadamente individualistas, despreocupadas com a dimensão interpessoal que as liberdades possuem na vida comunitária, caem no distorcido dilema entre a *segurança de alguns* contra a *liberdade de outros*. Um dos riscos é de, junto à instrumentalização da figura da *vítima* (analisado no item 3.1), ter lugar dramatizações públicas que estereotipam *também* aquelas pessoas apontadas como ofensoras (GARLAND, 2001, p. 10)²¹. A questão se mostra especialmente sensível no Brasil, à medida que discursos em torno do crime não apenas estabelecem uma continuidade de concepções militarizadas de segurança pública, consubstanciadas em narrativas e práticas autoritárias que têm na abstrata noção de “bandido” o seu alvo (ADORNO, 1999, p. 132-133). Além disso, nas dinâmicas socialmente contextualizadas de construção de identidades desviantes, preconceitos historicamente enraizados no tecido social brasileiro são reproduzidos e renovados. Nesse processo de “sujeição criminal” (MISSE, 2010), determinadas *práticas criminais* são coletivamente identificadas com específicos *tipos sociais*, fazendo com que sujeitos representativos desses grupos sejam rotulados como “bandidos” – “perigosos” e “irrecuperáveis”, que exigem um controle severo e inocuizador; se for o caso, letal. Longe de ser politicamente neutra, o manejo das formas jurídico-penais e os discursos punitivos a elas subjacentes seriam profundamente influenciados por marcadores sociais como desigualdade, pobreza e discriminação étnico-racial, revestindo-se ainda de um

21. Em sentido próximo, estudando especialmente a experiência estadunidense no terço final do século XX, Loïc Wacquant (1999; 2009, p. 59) trabalha com a ideia de que a ascensão das narrativas de “lei e ordem” – em um contexto de debilitação das estruturas estatais de bem-estar social e crise do ideário reabilitador – produziram políticas de recrudescimento penal que, em última análise, ganharam contornos de uma estratégia política de *contenção punitiva* de grupos socialmente vulnerados. Segundo o autor, tais medidas seriam menos voltadas a um efetivo controle da criminalidade, antes se orientando a um “reforço da ordem econômica, étnico-racial e moral” vigente, por meio da “regulação punitiva das categorias” sociais que, mediante critérios *sociais* e *étnicos*, seriam consideradas “perigosas” ou “tendentes à delinquência”. Wacquant assevera que uma das consequências dessa reorientação teria sido uma expansão da malha carcerária naquele país, de modo que a *prisão* – com índices de encarceramento desproporcionalmente mais severos sobre as populações afro-americanas e de origem latina – teria acabado por substituir o *gueto* como *locus* de circunscrição geográfica dos assim rotulados como perigosos.

recorte territorial que atribui desconfiança aos residentes em áreas urbanas pauperizadas (COELHO, 1978²²; CALDEIRA, 1999, p. 10, 28-39, 87-88 e 108-109; PAIXÃO, 1988, p. 172 e ss.; ADORNO, 1996).

Tal como ocorre na abstração política das vítimas, também aqui a questão em muito transcende o mero plano das interações simbólicas e representações discursivas, ensejando uma realidade de defraudação de expectativas civilizatórias e recorrentes violações de direitos humanos. Sob diversas perspectivas, parecem ser os grupos socialmente vulnerados os mais afetados por esse estado de coisas – seja porque a concreta violência institucional do sistema de justiça criminal lhes mitiga ou mesmo nega direitos²³, desafiando a identidade democrática

-
22. Edmundo Campos Coelho (1978, p. 151-159) questionava, ainda na década de 1970, argumentos que, apesar de assentados em correlações entre pobreza e distribuição da criminalidade no espaço urbano, acabavam por extrair atributos pessoais de indivíduos a partir dos “agregados populacionais” destes. Um problema inicial, de ordem metodológica, seria que os registros criminais oficiais, que embasavam tais linhas de entendimento, seriam produtos do filtro socialmente seletivo que norteia a atuação das instâncias estatais de controle social. Por essa razão, não refletiriam uma tendência criminosa mais acentuada entre pobres; mas, em vez disso, poderiam revelar que os *marginalizados* (pobres, desempregados ou em situação de subemprego) “não possuem as *imunidades* institucionais” dos setores mais economicamente abastados e socialmente articulados. A ênfase analítica é deslocada aos órgãos de controle, evidenciando como problemas estruturais nas formas de sociabilidade brasileira – como a integração econômica deficitária dos mais pobres e a fixação de estereótipos sociais – figurariam como fatores capitais nas dinâmicas de *marginalização da criminalidade* e a *criminalização da marginalidade*.
23. A sistematização conceitual aqui realizada, acerca da assimetria social que norteia as políticas securitárias no Brasil, possui lastro em evidências, algumas das quais podem ser elencadas a título exemplificativo e com vistas a uma maior concretude da análise. No que diz respeito à (i) *letalidade policial*, segundo a edição de 2021 do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 78,9% das 6.416 vítimas fatais de intervenções policiais no Brasil em 2020 eram pessoas negras (no documento, unifica-se sob a categoria de “negros” tanto *pretos* quanto *pardos*); as brancas, por sua vez, representaram 20,9% do total. Ainda de acordo com a publicação, a população brasileira é composta por 56,3% de pessoas negras e 42,7% de brancas, o que salientaria a desproporção punitiva. Esses índices revelam também uma taxa de letalidade policial 2,8 vezes maior entre negros em comparação com brancos: enquanto entre estes a taxa foi de 4,2 mortos a cada 100 mil habitantes, entre brancos ela consistiu em 1,5 a cada 100 mil (BUENO; MARQUES; PACHECO, 2021). O corte étnico-racial da incidência dos mecanismos punitivos no Brasil possui ainda outras manifestações, tais como (ii) a *política de encarceramento* (em 2020, 66,3% da população carcerária brasileira era composta por pessoas negras, enquanto os brancos representavam 32,5% do total – BARROS, 2021, p. 213; adota-se

da sociedade brasileira (CALDEIRA; HOLSTON, 1999); seja porque há evidências de que pobreza e desigualdade são fatores que incrementam também a exposição desses mesmos sujeitos e camadas sociais a outras sortes de vitimização, para além daquelas promovidas pelo próprio Estado (SAAD-DINIZ; SALGADO, 2018, com ampla revisão de literatura).

Além de abrir espaço para subjetivismos decisórios nem sempre claros em seus fundamentos e objetivos, tais dinâmicas minam as condições para a construção de alternativas securitárias que se originem a partir de laços de reconhecimento e reciprocidade interpessoal. A relação entre coesão social e segurança permanece um tema em aberto, mas há trabalhos²⁴ apontando que elevados níveis de desconfiança interpessoal, bem como na relação indivíduo/Estado, não apenas prejudicam a administração da justiça, como também degradam tramas de solidariedade²⁵ que poderiam evitar políticas securitárias excessivamente

também aqui o *Anuário* como referência, por cobrir o mesmo intervalo temporal da variável anterior); e (iii) as estratégias de *exercício da vigilância policial* (há evidências apontando que a maioria das prisões em flagrante têm como destinatárias pessoas negras; SINHORETTO *et al.*, 2014, p. 131-132). Outros estudos identificaram ainda (iv) uma maior probabilidade de negros serem condenados em processos penais, se comparados com réus brancos aos quais se imputam delitos similares (ADORNO, 1996; LIMA, 2004).

24. Sobre essa relação circular entre crime e altos níveis de desconfiança interpessoal no meio social, enfocando o contexto latino-americano, Danilo Martuccelli e Bernardo Sorj (2008, p. 170-171) afirmam que “a insegurança e o medo dessensibiliza as classes médias e as afasta da situação em que se encontram os setores mais pobres, que passam a ser vistos com desconfiança, em particular se são homens jovens, e mais ainda se têm traços mestiços, índios ou negros”; gerando, ainda, a possibilidade de a violência se fortalecer entre determinados setores como meio legítimo de oposição a um estado de invisibilidade social.
25. Esse pensamento não se confunde com ideais conservadores de uma maior homogeneização social, refratários a perspectivas e configurações mais plurais de sociedade. Por outro lado, tampouco vai ao encontro de teses de que tramas de reconhecimento apenas podem advir de uma acentuação dos conflitos intersubjetivos e com a menor mediação estatal possível. Ao contrário, situa-se entre os esforços teóricos de conciliação entre a formação de um senso de comunidade ética e o respeito a demandas por reconhecimento de particularidades, postas por indivíduos ou minorias. Sem negar a natureza frequentemente assimétrica e conflitiva das relações interpessoais, o que se tem como premissa é que a solidariedade se encontra nas bases da própria ideia de reconhecimento: somente um comportamento solidário é capaz de fazer com que membros livres de uma comunidade enxerguem a si mesmos nos demais, e os demais em si mesmos, reconhecendo-os como sujeitos. Sujeitos relevantes em suas individualidades, porém

constritivas. Especificamente no contexto brasileiro, e na linha do que se busca aqui demonstrar, Sérgio Adorno (1999, p. 135-136) argumenta que seriam “raras” as “manifestações de solidariedade entre classes sociais, entre ricos e pobres, entre cidadãos protegidos pelas leis e os excluídos”, ampliando fissuras sociais que acabariam por agravar desconfiças entre sujeitos e setores da sociedade. Segundo o autor, é quando esse individualismo segregacionista adentra o campo da segurança que surgem movimentos de pressão contrários a temas como respeito a direitos humanos, e que demandam “segurança para determinados segmentos sociais em detrimento de outros”. Concepções notadamente individualistas de segurança pública, sobretudo quando acentuadas por esse pânico moral em torno do medo do crime (medo do *outro*), tendem a produzir políticas públicas que envolvem, como visto, uma mais contundente utilização da força, rígidas fragmentações socioterritoriais, além de iniciativas de segregação ou “correção” de indivíduos e grupos considerados perigosos (DAMMERT, 2012, p. 43-49). Tudo isso sem que se produzam efeitos significativos em termos de prevenção de vitimização.

A hipertrofização das fricções entre liberdade e segurança incorre, assim, no problema de fixar uma contraposição demasiadamente rígida entre condições propícias ao desenvolvimento da subjetividade (“aqui liberdade”) e circunstâncias idôneas ao desenvolvimento da sociabilidade (“aqui coletivismo”). Ocorre que, ao fim e ao cabo, uma sociedade incapaz de conferir segurança às relações interpessoais de forma satisfatória não proporciona as estruturas empíricas necessárias ao livre desenvolvimento das subjetividades mesmas. Como resultado de uma sociedade de tal modo insegura, adviria não mais do que um amontoado de indivíduos atomizados que, por não compartilharem de algo em comum, restariam isolados em seus particularismos (JAKOBS, 2000, p. 31-32).

Em verdade, a segurança constitui-se em condição de possibilidade para que os sujeitos possam ter acesso e usufruir de outros direitos. Conceitualmente, a

também participantes de algo em comum, em condições de igualdade. Em raciocínio similar, ao analisar a relação entre conflitos sociais, reconhecimento e coesão social, Jeffrey C. Alexander (2006, p. 395-408) defende que o multiculturalismo, ou em última análise a convivência na diferença, “pode, na verdade, ser uma nova forma de integração social que, em vez de negar o universalismo, tem o potencial de realizá-lo de maneiras sem precedentes históricos. Críticos à direita e à esquerda tem tomado o recente surgimento do discurso, instituições e práticas multiculturalistas como marcos do fim de amplas projeções de solidariedade social. Pode ser o caso, todavia, de que seja o marco do início de um modelo radicalmente diferente e mais adequado de integração civil cujos princípios, ainda dificilmente visíveis, proverão aos conflitos um quadro de possibilidades de justiça por décadas, se não séculos”.

segurança apenas ganha conteúdo quando associada a outras expectativas normativas, a serem garantidas por meio dela. Além disso, embora sua utilização mais recorrente guarde relação com a proteção da vida, bem como da integridade física e psicológica contra ataques e ameaças externas ao indivíduo, nada impede que a segurança seja associada ao asseguramento de outros interesses socialmente relevantes (LADWIG, 2016, p. 83).

É nesse sentido que Josef Isensee (1983, p. 21-34), ao delimitar a noção de um “direito fundamental à segurança”, afirma que ela esteve presente como expectativa em face do Estado de diferentes formas, cada uma delas exigindo posturas estatais distintas: (i) inicialmente, segurança como proteção contra a violência proveniente de os outros indivíduos; (ii) posteriormente, na passagem do Estado moderno para o de Direito, na forma de segurança contra os desmandos oriundos do arbítrio estatal; e, por fim, (iii) como proteção face aos riscos econômicos advindos da vida social moderna. Em vez de excludentes entre si, essas três camadas de legitimação são complementares: a proteção da vítima potencial contra a insegurança física, por exemplo, não torna supérflua a defesa da liberdade do acusado (segurança contra coerções estatais arbitrárias). O “direito fundamental à segurança” alcança – ou *deve* alcançar – vítimas e aqueles apontados como ofensores. Dito de outro modo, a desconsideração das liberdades de quaisquer dos sujeitos envolvidos no conflito vitimal compromete a realização da segurança: a violência estatal desmedida viola o “direito fundamental à segurança” do ofensor (contra arbítrios estatais), assim como um déficit protetivo vulneraria o “direito fundamental à segurança” da vítima (contra incivildades interpessoais).

No âmbito da Organização das Nações Unidas, delimitou-se o conceito de *segurança humana* – esta, orientada primordialmente às pessoas (*people-centered*, em oposição a pensamentos securitários *state-centered*), consistiria em um estado de coisas no qual os sujeitos encontram-se livres não apenas do medo (*free from fear*), mas também das necessidades (*free from want*). Trata-se de uma “proteção contra perturbações súbitas e danosas aos padrões de vida cotidiana”, além de “ameaças crônicas como fome, doença e repressão”. Tal amplitude conceitual da segurança humana reflete-se no fato de ela compreender sete dimensões fundamentais: segurança econômica, alimentar, sanitária, ambiental, comunitária, política e pessoal (UNDP, 1994). Por conta dessa abrangência material, ganha força teses de que a segurança humana possui capacidade de rendimento para ser aplicada a realidades urbanas, buscando desenvolver formas de controle da criminalidade que tenham a ideia de “coexistência sustentável” como base, construindo-se alternativas a medidas securitárias *mainstream* como o “aumento de penas criminais, do poderio policial e militar, e de distritos fechados e divididos” (BOLLENS, 2008).

Pensando na ideia mais popularizada de segurança, aquela que destaca ameaças à vida e à integridade física e psicológica, duas dimensões da segurança humana ganham especial relevância. Primeiramente, a dimensão *peçoal*, por abranger a proteção em face a ataques externos, inclusive os que recebem classificação criminal na ordem jurídica interna. Mas, além desta, há ainda uma dimensão *política* de ameaças, a qual, embora seja mais frequentemente exemplificada por contextos políticos de exceção e repressão, diz respeito a situações de “abusos contra os direitos humanos” – tais como tortura, maus tratos (*ill treatment*), detenções abusivas e aprisionamentos ilegais (UN, 2009, p. 7 e 16)²⁶. O quadro conceitual da segurança humana salienta as debilidades das rígidas contraposições segurança *versus* liberdade: ao atentar contra as liberdades pessoais, supostamente como meio de fomentar a segurança, o abuso estatal contraria a própria ideia moderna de segurança. O aspecto mais visível dessa afetação é a constrição desproporcional da liberdade de locomoção e da integridade daqueles apontados como ofensores (segurança pessoal)²⁷⁻²⁸. Todavia, o arbítrio estatal perpetrado sob o pretexto de obter segurança pública também pode ocasionar outra sorte de problemas: por exemplo, o estigma do sistema de justiça criminal pode aumentar

26. Além das dimensões “peçoal” e “política” da segurança humana, o documento trabalha ainda com as noções de “segurança econômica”, “alimentar”, “sanitária”, “ambiental” e “comunitária” (UN, 2009, p. 7).
27. Embora sob uma perspectiva da filosofia política, não discutindo especificamente a noção de segurança humana, Bernd Ladwig (2016, p. 95) parece se aproximar desse pensamento, ao tratar dos riscos advindos dos excessos em que o Estado pode incorrer, mais especificamente na busca de autolegitimação por meio da intensificação de suas intervenções securitárias. Segundo o autor, com tal postura estatal, “(n)ão apenas a liberdade, mas também a própria segurança estaria ameaçada. Um Estado que excede seus direitos de proteção (*Abwehrrechte*) coloca abaixo os limites que servem à proteção de seus governados – perante eles próprios como a maior ameaça potencial à vida e à integridade física”. Assim, seria necessário estabelecer controles sobre a atuação securitária estatal na medida em que esta impusesse “medo, terror e coerção desproporcional” a seus cidadãos, mediante a verificação de direitos fundamentais.
28. Nesse mesmo sentido, por exemplo, o estudo de Cláudio do Prado Amaral (2017), sustentando a necessidade de se reconhecer, como *vítima*, o *encarcerado* inserido em problemáticas realidades institucionais como a do sistema prisional brasileiro. Segundo o autor, “é necessário deixar claro que a execução de penas privativas de liberdade e prisões cautelares, especialmente nas regiões acima apontadas (América Latina e Central, África, Ásia e parte do Leste Europeu) faz da pessoa presa uma vítima”, sujeitas a “um caleidoscópio de desumanidades infamantes, tendo como ponto de partida as más condições materiais e psicológicas” (p. 32).

as dificuldades da pessoa apontada como criminoso de se reinserir em seu meio social (segurança comunitária), ou mesmo de ter acesso ao mercado formal de trabalho (segurança econômica) (MOBLEY, 2011).

Evidente que essas possibilidades de reconciliação não excluem o fato de que a complexa relação entre direitos de vítimas e de supostos ofensores possa, concretamente conforme as particularidades do caso, despertar conflitos morais e jurídicos. Não se trata, portanto, de negar a existência de uma tensão entre os interesses dos dois polos do conflito vitimal, assim como não se pode afastar que certa conflitualidade possa exsurgir nas complexas realidades sociais compreendidas por uma determinada política securitária. Em verdade, conforme sintetizado por Marc Groenhuijsen (1996) ao tratar do processo penal em âmbito europeu, a potencialidade dessa tensão entre direitos de vítimas e acusados efetivamente existe, mas o ponto central é que “a emancipação da vítima de modo algum pretende ser um esforço às custas dos direitos do ofensor”. Do mesmo modo, se é verdade que a vítima deve ser integrada como relevante participante processual a fim de ter seus interesses resguardados, também é fato que colocá-la “na posição de adversária do acusado” seria altamente contraproducente sob diversas perspectivas²⁹.

Disso se extrai que, também em termos de segurança pública, entre direitos do acusado e da vítima há não uma *antinomia*, mas sim uma *tensão*, entre valores morais juridicamente internalizados na forma de direitos fundamentais. A consequência é que, aos responsáveis por tomar a decisão de impacto securitário – seja jurídica ou política –, impõe-se a realização de um exercício ponderativo. Um juízo valorativo que, de forma criativa e sem cair na arbitrariedade decisória das noções individualistas de segurança, viabilize políticas securitárias que efetivamente incluam a vítima, mas sem envolver abusivas e inefetivas vulnerações, pelo Estado, dos direitos do ofensor – ou de quem venha a ser rotulado como tal.

29. Segundo Groenhuijsen (1996, p. 168 e 173), além do risco de vulneração dos direitos do acusado, essa exacerbação do conflito poderia “tornar a vítima vulnerável e facilmente levar a vitimização secundária”. Essa vitimização secundária, por sua vez, aparentemente derivaria dos desgastes e experiências traumatizantes que frequentemente envolvem a atuação em um processo penal, especialmente na condição de *parte*. Além disso, em outra parte de seu texto, ao analisar situações em que são deferidos à vítima pedidos de compensação sem que haja condições para seu cumprimento, Groenhuijsen afirma que a literatura vitimológica aponta, de modo mais abrangente, que “elevar expectativas que posteriormente podem não ser satisfeitas facilmente conduz a vitimização secundária” – raciocínio que o autor parece ter incorporado à sua crítica à inserção da vítima como oponente do acusado.

5. SEGURANÇA PÚBLICA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA VÍTIMA

As considerações sobre o lugar da vítima na segurança pública, além de buscar uma chave de leitura reconciliatória entre a posição desta e os direitos do ofensor, tiveram como objetivo atenuar desconfiças teóricas cuja rigidez poderia atravancar perspectivas alternativas sobre o problema. A sedimentação desse arcabouço teórico fornece algumas bases para que sejam discutidas fórmulas concretas de, sem desconsiderar os direitos da pessoa apontada como ofensora, promover a integração da vítima às questões de política de segurança.

Pensar a segurança pública a partir de considerações criminológicas *offender-oriented* possui um potencial de difícil refutação em termos preventivos. Isso porque, ao menos em tese, propostas de segurança são desenvolvidas tendo como base pontos relevantes para compreensão da criminalidade que somente podem ser apreendidos junto ao ofensor – por exemplo, questões como a motivação do criminoso e detalhes técnicos do processo de execução do crime (JACQUES; BONOMO, 2017). Por outro lado, é fato que também a vítima vem ganhando importância como importante fator a ser considerado nessa discussão, na medida em que a compreensão das distintas realidades vitimais podem contribuir significativamente em termos de prevenção criminal. No campo criminológico, estudos sobre a vítima passaram, portanto, a receber maior peso em virtude de seu *valor informativo*, especialmente quanto a questões que não podem ser obtidas pela observação apenas do ofensor ou do crime (ANTILLA, 1986, p. 237). Essa utilidade informativa despertou pesquisadores e poderes públicos para a necessidade de *conhecer* a vítima. Com isso, a realização de pesquisas de vitimização em maior número e abrangência foi estimulada, elevando-as à condição fonte de dados que poderiam informar de forma decisiva o direcionamento de políticas de segurança e assistência (CARNEIRO, 2007, p. 61-64)³⁰.

Entretanto, os estágios mais recentes da vitimologia – discutidos anteriormente neste artigo – conduzem à superação desse nível de análise: à vítima é

30. Kauko Aromaa (2012, p. 88-89) descreve que, dentre outras possibilidades, pesquisas de vitimização permitem: estimar índices mais precisos dos de criminalidade, por abranger também delitos não registrados junto às autoridades (cifra negra); mensurar níveis de revitimização, buscando identificar fatores e grupos de risco; apreender e sistematizar as necessidades das vítimas, viabilizando a criação de indicadores para medir sua satisfação com o sistema de justiça, autoridades policiais e programas de assistência; ter dados mais precisos acerca dos níveis de medo do crime; realizar medições longitudinais da criminalidade e sua distribuição conforme grupos sociais e regiões geográficas.

importante ser *conhecida*, mas é primordialmente necessário discutir como *incluí-la* no centro da segurança pública na condição de *sujeito reconhecido*. O *reconhecimento* consiste originalmente em uma categoria filosófica que permite analisar como identidades pessoais se formam de modo não-monológico; mas, em vez disso, a partir de tramas de intersubjetividade, de tal modo que a auto-compreensão de um indivíduo é diretamente afetada pelo *reconhecimento* de seus pares, em relações frequentemente conflitivas (ou seja, um indivíduo reconhece a si como *sujeito* na medida em que é reconhecido e valorizado com tal pelo *outro*; o qual, da mesma forma, também opõe aos demais demandas por reconhecimento). Na filosofia social, a noção de reconhecimento acaba por transcender o plano das interações individuais (na construção recíproca de identidades), ascendendo à institucionalidade: instituições e práticas sociais sujeitas a critérios de legitimação democrática podem ser avaliadas a partir de seu potencial e efetivo desempenho quanto à promoção do reconhecimento dos sujeitos e à realização de suas liberdades. Daí as teorias sociais contemporâneas terem encontrado nas vertentes filosóficas do *reconhecimento* não apenas uma possibilidade de releitura da dimensão moral dos conflitos sociais, mas também um verdadeiro critério avaliativo das instituições e práticas sociais modernas³¹ – dentre as quais o sistema de justiça criminal. Em verdade, discursos obcecados pela punição, cujo efeito é a dessubjetivação das vítimas cuja necessidade de proteção se propagandeia, demanda das ciências criminais esforços no sentido de uma redefinição profunda das *justificações morais* que fundamentam os sistemas de justiça (SAAD-DINIZ, 2019, p. 14) – cenário em que as teorias do reconhecimento parecem ter considerável capacidade de rendimento.

O desafio de reconhecer a vítima na área da segurança pública parece envolver, em primeiro lugar, a criação de mecanismos institucionais idôneos a viabilizar e efetivar a participação de vítimas ou de movimentos que lhes representem na conformação da política securitária. A integração de vítimas ou seus representantes ao processo de *policy making* incrementa as possibilidades de ser atribuído maior peso a suas demandas, preocupações, expectativas e opiniões, superando o plano meramente discursivo das narrativas de “lei e ordem” para se chegar a práticas participativas reais.

31. Dentre a vasta literatura sobre as teorias do reconhecimento, e para uma compreensão da linha exposta nesse parágrafo, cf., por todos, HONNETH, 2003, *passim*; HONNETH, 2014, p. 17-23 e 68-72; SIEP, 2014, especialmente posição *Kindle 1907-1930*. Sobre alguns dos possíveis impactos dogmático-penais da teoria do reconhecimento, cf. GÜNTHER, 2009; no Brasil, BUONICORE, 2017.

No Brasil, o processo político que culminou na promulgação da Lei Maria da Penha (11.340/2006) é exemplo de como o entrelaçamento entre sociedade civil e agentes do poder público pode originar *policies* que atendem às expectativas das vítimas – no caso, de mulheres que enfrentam violência de gênero. O fato de referida Lei ser considerada verdadeira “estratégia política de mobilização legal” (SEVERI, p. 92) entre defensores dos direitos das mulheres parece, em larga medida, derivar do fato de seu conteúdo haver sido gestado em debates desenvolvidos por organizações feministas, cuja articulação e atuação junto a agentes políticos mostrou-se decisiva para que as pautas principais ressissem ao embate de narrativas no curso do processo legislativo. Não sem razão, o processo político que resultou na Lei Maria da Penha costuma ser apontado como uma “experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista” (BARSTED, 2011).

No entanto, para além de exemplos pontuais, a realidade brasileira ainda é de uma limitada integração de vítimas e seus movimentos às estruturas de formulação das políticas securitárias. Em abrangente estudo desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a realidade dos Conselhos de Segurança Pública existentes no país, foi identificado que “representantes da sociedade civil” com participação nas discussões eram “encarados muito mais como beneficiários dos serviços policiais, do que como atores politicamente relevantes para a definição do campo”. Ocupando tais fóruns participativos em condições limitadas e assimétricas, tais “representantes da sociedade civil” – cuja maioria era composta por associações de moradores e de classe, indicando que vítimas aparentemente possuíam uma limitada representação – podem até veicular demandas e informações; todavia, “têm pouco espaço para interferir e supervisionar” a execução das políticas securitárias de seu interesse (SENTO-SÉ; RODRIGUES; LÁZARO, 2014).

Como visto, a pesquisa vitimológica tornou visíveis as debilidades das políticas “*tough on crime*” no que concerne a incluir a vítima como sujeito efetivamente relevante para a segurança pública, haja vista que, por detrás da “vítima-personagem” presente no discurso de “lei e ordem”, havia propósitos mais amplos como o aumento do controle social e a capitalização política sobre a insegurança subjetiva. É por isso que a inclusão *procedimental* das vítimas nos processos de formulação das políticas de segurança é de importância nuclear para seu reconhecimento. Entretanto, além de participar da formação da política, de igual ou maior relevância é pensar e desenvolver estratégias securitárias cujo conteúdo efetivamente tenha a vítima e suas necessidades como elementos centrais.

Esse reposicionamento da vítima nas políticas de prevenção à vitimização convida a uma complexificação da clássica categorização das medidas de *crime*

prevention entre estratégias *primárias*, *secundárias* e *terciárias*. Por este modelo tradicional, a prevenção *primária* compreenderia iniciativas orientadas à identificação das condições físicas e sociais que precipitam ou oportunizam o crime, buscando sobre elas intervir. Já a prevenção *secundária* abrangeria ações sobre “indivíduos, lugares e situações” com “alto potencial de desvio”, possuindo uma maior “tendência ao comportamento criminoso”. Por fim, estratégias *terciárias* de prevenção incidiriam sobre indivíduos que já delinquiram, tendo como escopo a diminuição dos índices de reincidência criminal (LAB, 2016, p. 30, 193 e 309).

Não obstante tenha o mérito de detalhar como a prevenção atua sobre as realidades criminais em distintos níveis e estágios de execução, nessa categorização tradicional a vítima aparece como figura meramente secundária. Daí a crítica de Jan J. M. Van Dijk e Jaap de Waard (1991, p. 484 e ss.) de que a tripartição clássica das modalidades de prevenção, apesar de sua evidente utilidade, tem como debilidade não atribuir um lugar adequado às estratégias diretamente direcionadas aos sujeitos vitimados. Considerando o esquecimento da vítima em tal modelo, bem como o fato de ele reunir em poucos grupos medidas securitárias muito distintas entre si, os autores propõem uma nova categorização que, sem desconsiderar os três níveis de prevenção (*primária*, *secundária* e *terciária*), diferenciem as estratégias conforme seu destinatário. Haveria, assim, políticas preventivas de orientação ao ofensor (*offender-oriented*); estratégias situacionistas de prevenção (*situational prevention*); e, de maior relevância para este artigo, políticas especificamente voltadas à vítima (*victim-oriented*). Essa atenção diferenciada que van Dijk e de Waard dispensam a políticas securitárias *victim-focused* demonstra haver caminhos para se incluir a vítima não como mera beneficiária indireta da segurança pública, mas como sujeito central de estratégias preventivas incidentes em distintos níveis do conflito.

Nesse sentido, a prevenção *primária* de orientação à vítima, em vez de ter como foco o desincentivo ao cometimento do crime, dedica-se a informar um público mais difuso acerca dos riscos de vitimização em determinado contexto, meios pelos quais pessoas podem se precaver contra o delito (VAN DJIK; DE WAARD, 1991, p. 488), ou mesmo canais oficiais disponíveis à população para reportar problemas securitários³². Há estudos indicando que a capacidade preventi-

32. No Brasil, é problemático o fato de considerável parte da população desconhecer determinadas iniciativas públicas securitárias. Segundo a Pesquisa Nacional de Vitimização de 2012 (MJ, 2012, p. 244), 43,5% dos entrevistados afirmaram que não conheciam a “Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)”, enquanto a Corregedoria e Ouvidoria de Polícia eram desconhecidas respectivamente por 53,3% e 57,5% dos respondentes.

va de campanhas informativas aumenta quando se destinam a grupos e delitos mais específicos, bem como a regiões geográficas mais restritamente delimitadas (BARTHE, 2006). Não obstante algumas pesquisas demonstrarem empiricamente o potencial preventivo de algumas campanhas bastante específicas (MEARS *et al.*, 2016³³), ao se olhar o contexto mais amplo, as avaliações desses programas focados na vítima são esparsas e de conclusões não necessariamente generalizáveis – cenário agravado em realidades marcadas pela escassez de dados confiáveis, bem como de avaliações mais abrangentes do impacto de programas securitários, como é o caso dos contextos brasileiro e latino-americano³⁴.

No segundo nível de prevenção, enquanto iniciativas preventivas *secundárias* de orientação ao ofensor dirigem-se a grupos ou situações em que se percebe uma maior tendência ao comportamento desviante, as estratégias orientadas à vítima têm como foco grupos e sujeitos com maior risco de serem vitimizados (VAN DJIK; DE WAARD, 1991, p. 488). Em tal modalidade incluem-se intervenções sobre situações nas quais há um risco emergente, latente ou em vias de se concretizar (ZOLLNER; FUCHS; FEGERT, 2014, p. 2). Apenas como exemplo de estratégia de prevenção secundária de orientação à vítima, ideias recentes

Em contrapartida, o “Disque-Denúncia” e a “Central de Emergência 190” mostraram-se mais populares, sendo desconhecidas por 22% e 7,9% dos entrevistados. Os dados indicam um déficit na capacidade estatal de fazer a informação efetivamente chegar à população, problema que pode ser crucial em termos de segurança.

33. Analisando campanha informativa voltada à prevenção de vitimização por fraude entre idosos com idade maior que 60 anos nos estados do Arizona e Flórida, nos EUA, Mears *et al.* (2016) identificaram que havia considerável variação nos níveis de acesso às informações veiculadas por tais programas. Contudo, quanto mais acesso os idosos tinham a tais programas, maior era seu conhecimento acerca de formas de se prevenir contra fraudes ou denunciá-las aos canais adequados.
34. O Mapeamento de Programas de Prevenção de Homicídios na América Latina (CANO; ROJIDO, 2016) realizou um estudo de caso da “Campanha de sensibilização para a valorização da vida”, promovida pelo governo venezuelano entre os anos de 2011 e 2012, consistente na divulgação de peças publicitárias (cartazes, anúncio em rádio etc.) para conscientização da população local acerca do aumento da violência interpessoal. Todavia, constatou-se que não foi realizada qualquer mensuração da influência do programa sobre os índices de violência. Em verdade, esta não seria uma particularidade da Venezuela, espalhando-se por toda a América Latina: apenas 20% dos programas avaliados pelos pesquisadores (não apenas campanhas publicitárias) foram submetidas a avaliações de impacto. O risco desse cenário é de que as estratégias locais de prevenção criminal continuem a seguir fórmulas de programas que foram pensados a partir de outras evidências, extraídas de realidades sociais muito distintas do contexto latino-americano, tais como Europa e Estados Unidos.

de reformulação dos modelos de monitoramento eletrônico têm como proposta deslocar o foco dessa política, saindo do mero controle espacial do ofensor, passando-se a uma funcionalização dessa tecnologia para proteção da vítima³⁵. Para ilustrar essa reorientação dos sistemas de monitoramento, Craig Paterson (2015, p. 160 e ss.) se vale de recente experiência da cidade de Buenos Aires com os denominados “botões do pânico”³⁶. Ao serem acionados por alguém que esteja em grave risco de violência doméstica ou de rua, tal dispositivo emite um alerta diretamente a uma central especializada da polícia. Como o “botão do pânico” possui uma função de geolocalização do usuário, a central pode identificar a posição da vítima e a unidade de segurança mais apta a atendê-la em tempo hábil. Paterson destaca que a iniciativa promove uma mudança de perspectiva do monitoramento eletrônico, uma vez que seu foco é mais a proteção da vítima e menos o controle espacial do ofensor pelo Estado, além de incluir a vítima como coparticipante de uma política de segurança destinada a ela própria.

Por fim, se a prevenção *terciária* focada no ofensor trabalha com indivíduos que já delinquiram, a orientação à vítima abrange uma variedade de medidas direcionadas àqueles sujeitos que *já* sofreram uma experiência de vitimização. Esse nível de prevenção compreende iniciativas como o suporte a vítimas, compensação, assistência, proteção, formas alternativas de gerenciamento do conflito – todos tendo em comum o escopo de auxiliar vítimas com as consequências práticas e emocionais de sua vitimização (VAN DJIK; DE WAARD, 1991, p. 488-489). Um dos exemplos é a justiça restaurativa, que não somente inclui a vítima como sujeito central para a resolução do conflito, como também incrementaria as chances de se evitar futuros danos e novas vitimizações. Se não é garantia de sucesso a longo prazo, especialmente em situações delicadas como desemprego e consumo problemático de drogas pelo ofensor, as práticas restaurativas ao menos apresentariam uma “oportunidade de serem estabelecidas medidas concretas com foco em prevenção criminal” (STRANG; SHERMAN, 2007).

35. Contudo, especialmente em casos de riscos mais agudos, medidas visando o asseguarmento da vida e integridade física da vítima podem acabar tendo como efeito adverso afetações nas liberdades da própria vítima. Analisando o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, Danielle de Souza Galdino (2013, p. 107 e ss., 193) constata o paradoxo presente na vida das pessoas que, para terem sua segurança pessoal protegida, precisam sujeitar-se a sérias “normas de segurança que aprofundam a alienação social, cultural, política e econômica”, postas pelo Programa como forma de assegurar que a vítima não será encontrada pelo ofensor que a colocou sob ameaça.

36. Para uma análise de experiências assemelhadas também no Brasil, cf. TAVARES; CAMPOS, 2018.

Sistematizando teoricamente esse potencial preventivo inscrito nos métodos restaurativos, Adam Crawford (2010, p. 10-11) elenca três de suas principais manifestações: (i) empoderando a vítima, mecanismos restaurativos podem reduzir os efeitos danosos decorrentes da vitimização³⁷ ao colocar a vítima em condição de expor seus sentimentos e as consequências do crime, dialogar com o ofensor acerca de suas motivações, além de participar da definição de quais serão as medidas de restauração e reparação; (ii) a operacionalização da justiça restaurativa oportunizaria à vítima um aprendizado desenvolvido a partir da discussão sobre o conflito e sua própria vitimização, munindo-a de informações e experiências que podem diminuir os riscos de voltar a ser vitimada no futuro (*repeat victimization*)³⁸; (iii) além de importantes para sua subjetivação, a reafirmação do valor moral da vítima como sujeito em seu meio social tende a aumentar sua satisfação e confiança no sistema de justiça – fatores que, segundo a literatura vitimológica, podem diminuir as chances de a experiência de vitimização influenciar aquela vítima a futuramente adotar, ela própria, comportamentos desviantes³⁹.

Para além do plano teórico-conceitual, há formas concretas de se pensar a segurança pública na perspectiva da vítima, mantendo-se o respeito ao ofensor como sujeito que conta com direitos individuais de relevância histórica. Evidente

-
37. Ao buscar evidências empíricas dos impactos que mecanismos restaurativos têm sobre o grau de satisfação de vítimas – de diferentes crimes – com o sistema de justiça, Lawrence W. Sherman e Heather Strang (2007, p. 65) identificaram que: (i) quando vítimas aceitam participar de sessões restaurativas na presença de seu ofensor, a maioria fica satisfeita com a experiência, desde que a reunião se dê nos termos do que foi prometido, e também com a condição de que o autor cumpra com as medidas que foram acordadas na conferência; e (ii) vítimas que tiveram seus casos apreciados em um contexto de justiça restaurativa possuem um índice mais alto de satisfação, em comparação com vítimas cujos casos receberam tratamento processual penal convencional.
38. Uma série de pesquisas identificou haver correlações positivas entre alguém ser vitimado e um aumento na probabilidade de essa mesma pessoa voltar a sofrer processos similares de vitimização. Sob diferentes perspectivas: FARREL; PHILLIPS; PEASE, 1995; KILPATRICK *et al.*, 1997; FINKELHOR; ORMROD; TURNER, 2006; GROVE; FARREL, 2012; no Brasil, SCORZAFAVE; JUSTUS; KASSOUF, 2011.
39. A literatura vitimológica costuma trabalhar a ideia de um frequente *overlap* entre ofensor e vítima, havendo estudos indicando que é grande a probabilidade estimada de um ofensor ser futuramente vitimizado, assim como sofrer uma vitimização pode desencadear desvios futuros (dentre outros, JENNINGS; PIQUERO; REINGLE, 2012). Exemplos advêm de estudos criminológicos sobre os fatores que desencadeiam a delinquência juvenil, havendo análises que buscam identificar conexões entre comportamento desviante na adolescência e vitimizações vivenciadas na infância (SMITH; THORNBERRY, 1995; SCHWARTZ; RENDON; HSIEH, 1994).

que o problema desperta a necessidade de exercícios ponderativos que, inexoravelmente, envolvem alguma liberdade de conformação por parte dos responsáveis pela decisão jurídica ou política. Isso, todavia, em absoluto não equivale ao poder de fazer escolhas arbitrárias entre *direitos deste contra direitos daqueles*. Ao contrário, a superação da noção individualista de segurança exige, primeiramente, o desenvolvimento de propostas que viabilizem a inclusão da vítima no processo de construção da política securitária, atribuindo-se a devida importância a suas demandas, preocupações e experiências. Ademais, a superação do atomismo individualista em termos de segurança envolve pensar alternativas que tenham a vítima e a proteção de seus interesses como elementos centrais da política de segurança; sendo importante, porém, assegurar-se de que essa orientação à vítima supere o plano puramente discursivo, tendo um potencial concreto para atuação em um ou mais níveis de *crime prevention*.

6. CONCLUSÃO

Desenvolvimentos teóricos e experiências como as discutidas neste trabalho parecem demonstrar ser possível, conceitual e pragmaticamente, considerar as perspectivas da vítima e incluí-la como sujeito central da segurança pública, sem que isso signifique irracionalizar o debate securitário ou levar a cabo vulnerações revanchistas dos direitos do ofensor. Contudo, resta ainda ao meio científico um longo caminho a ser percorrido, tanto na avaliação de políticas securitárias já postas, como na contribuição com o desenvolvimento de novas alternativas para gerenciamento do problema securitário. Alternativas que, ao contrário da retórica simplista e distorcida do discurso *law and order*, de fato levem em consideração as complexidades do conflito vitimal, pensando ofensor e vítima como *sujeitos empíricos* cujos interesses e direitos realmente importam.

Redimensionar o debate securitário a partir da conciliação entre interesses da vítima e do ofensor é, antes de tudo, pensar fórmulas concretas de realização do direito que ambos têm à *segurança*, especialmente na perspectiva moderna de uma *segurança humana*. Para além de sua operacionalização na forma de políticas securitárias focadas na vítima ou no ofensor, a segurança humana é, sobretudo e em essência, um conceito *person-centered*: interessa que um exercício pleno e concreto das liberdades pessoais seja garantido em um espaço de sociabilidade do qual vítima e ofensor compartilham, ambos na condição de sujeitos moralmente relevantes.

O desafio impõe-se não apenas como necessidade pragmática aos poderes públicos, mas também às ciências sociais na forma de promissora agenda de

pesquisa. O problema carece de análises interdisciplinares, que possibilitem não apenas críticas científicas sólidas e *evidence-based*, mas também a construção de uma agenda positiva para a segurança pública, que tenha como base novas compreensões acerca do conflito vitimal e da relação entre liberdade e segurança. Definitivamente, deste debate não podem as ciências criminais se furtar.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. *Tempo social*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 129-153, out. 1999.
- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.
- ALEXANDER, Jeffrey C. *The civil sphere*. New York: Oxford University Press, 2006.
- AMARAL, Cláudio do Prado. Vitimização no cárcere. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.) *O lugar da vítima nas ciências criminais*. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 26-44.
- ANTILLA, Inkeri. From crime policy to victim policy. In: FATTAH, Ezzat A. (Eds.) *From crime policy to victim policy*. London: Palgrave Macmillan, 1986, p. 237-245.
- AROMAA, Kauko. Victimisation surveys – what are they good for? *Temida*, Victimology Society of Serbia, p. 85-94, jun. 2016.
- BARKER, Vanessa. The politics of pain: a political institutionalist analysis of crime victims' moral protests. *Law & Society Review*, v. 41, n. 3, p. 619-663, 2007.
- BARTHE, Emmanuel. *Crime prevention publicity campaigns*. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice – Office of Community Oriented Policing Services, 2006.
- BARROS, Betina Warmling. O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, ano 15, p. 206-213, 2021.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.
- BATESON, Regina. Crime victimization and political participation. *American Political Science Review*, v. 106, n. 3, p. 570-587, ago. 2012.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1966.

- BOLLENS, Scott A. Human security through an urban lens. *Journal of Human Security*, v. 4, n. 3, p. 36-53, 2008.
- BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, ano 15, p. 59-69, 2021.
- BUONICORE, Bruno Tadeu. Liberdade e reconhecimento: contributo ao estudo da fundamentação da culpabilidade jurídico penal – reflexões iniciais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 127, p. 39-78, jan. 2017.
- CALDEIRA, Teresa P. R.; HOLSTON, James. Democracy and violence in Brazil. *Comparative Studies in Society and History*, v. 41, n. 4, p. 691-729, out. 1999.
- CANO, Ignacio; ROJIDO, Emiliano. *Mapeo de programas de prevención de homicidios en América Latina y el Caribe*. Laboratório de Análise da Violência – LAV; Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2016.
- CARNEIRO, Leandro Piquet. Pesquisas de vitimização e gestão da segurança pública. *São Paulo em Perspectiva*, v. 21, n. 1, p. 60-75, jan.–jun. 2007.
- CEOBANU, Alin M.; WOOD, Charles H.; RIBEIRO, Ludmila. Crime victimization and public support for democracy: evidence from Latin America. *International Journal of Public Opinion Research*, Oxford, v. 23, n. 1, p. 56-78, 2010.
- CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (Ed.) *From crime policy to victim policy*. London: Palgrave Macmillan, 1986, p. 17-30.
- CIFALI, Ana Claudia. *A política criminal brasileira no governo Lula (2003-2010): diretrizes, reformas legais*. São Paulo: IBCCRIM, 2016.
- COELHO, Edmundo Campos. Criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. *Revista de Administração Pública*, v. 12, n. 2, p. 139-161, abr.–jun., 1978.
- COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.) *Crime, política e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014 (n.p. – edição Kindle).
- COSTELLOE, Michael T., CHIRICOS, Ted, GERTZ, Marc. Punitive attitudes toward criminals: Exploring the relevance of crime salience and economic insecurity. *Punishment & Society*, n. 11, 2009, p. 25-49.
- CRAWFORD, Adam. Restorative justice and crime prevention: conceptual links and policy challenges. In: ITALIAN MINISTRY OF JUSTICE (Ed.). *Restorative justice and crime prevention: presenting a theoretical exploration, an empirical analysis and the policy perspective*. Roma: Italian Ministry of Justice, 2010, p. 1-22.
- DAHL, Gudrun. Sociology and beyond: agency, victimisation and the ethics of writing. *Asian Journal of Social Science*, v. 37, p. 391-407, 2009.
- DAMMERT, Lucia. *Seguridad ciudadana y cohesión social en América Latina*. 03 Colección de Estudios sobre Políticas Públicas Locales y Regionales de Cohesión Social. Barcelona: Programa URB-AL III, 2012.

- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La racionalidad de las leyes penales: práctica y teoría*. Madrid: Editorial Trotta, 2003.
- DUNN, Jennifer L. The politics of empathy: social movements and victim repertoires. *Sociological Focus*, v. 37, n. 3, p. 235-250, ago. 2004.
- DUSSICH, John P. J. *Victimology – past, present and future*. 131st International Senior Seminar Visiting Expert's Papers, Resource Material Series n. 70. Tokyo: UNAFEI, 2006.
- ELIAS, Robert. Community control, criminal justice and victim services. In: FATTAH, Ezzat A. (Eds.) *From crime policy to victim policy*. London: Palgrave Macmillan, 1986, p. 290-316.
- FATTAH, Ezzat A. Victimology: past, present and future. *Criminologie*, v. 33, n. 1, p. 17-46, 2000.
- FARRELL, Graham; PHILLIPS, Coretta; PEASE, Ken. Like taking candy: why does repeat victimization occur? *The British Journal of Criminology*, v. 35, n. 3, p. 384-399, 1995.
- FINKELHOR, David; ORMROD, Richard K.; TURNER, Heather A. Re-victimization patterns in a national longitudinal sample of children and youth. *Child Abuse & Neglect*, v. 31, p. 479-502, 2007.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. In: FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; FALEIROS JUNIOR, Roberto Galvão (Orgs.). *Estudos contemporâneos de vitimologia*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, p. 9-24.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.
- GALDINO, Danielle de Souza. *Proteção pela metade: um estudo sobre as necessidades humanas no Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas*. 2013. 229f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.
- GIEHARKE, Katrin. *Der Zusammenhang von Freiheit, Sicherheit und Strafe im Recht: eine Untersuchung zu den Grundlagen und Kriterien legitimer Terrorismusprävention*. Berlin: Duncker & Humblot, 2013.
- GROENHUIJSEN, Marc S. Conflicts of victims' interests and offenders' rights in the criminal justice system: A European perspective. In: SUMMER C. (Ed.). *International victimology: selected papers from the 8th International Symposium*. Canberra: Australian Institute of Criminology, 1996, p. 163-176.

- GROVE, Louise; FARRELL, Graham. Once bitten, twice shy: repeat victimization and its prevention. In: FARRINGTON, David P.; WELSH, Brandon C. *The Oxford handbook of crime prevention*. New York: Oxford University Press, 2012, p. 404-419.
- GÜNTHER, Klaus. Anerkennung, Verantwortung, Gerechtigkeit. In: FORST, Rainer; HARTMANN, Martin; JAEGGI, Rahel *et al.* (Orgs.). *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Surkhamp, 2009.
- HARTNAGEL, Timothy F.; TEMPLETON, Laura J. Emotions about crime and attitudes to punishment. *Punishment & Society*, v. 14, n. 4, p. 452-474, 2012.
- HEGEL, G.W.F. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HERRERA MORENO, Myriam. Humanización social y luz victimológica. *Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*, San Sebastián, n. 26, p. 73-85, anual. 2012.
- HONNETH, Axel. *El derecho de la libertad: esbozo de una eticidad democrática*. Trad. Graciela Calderón. Madrid: Clave Intelectual; Buenos Aires: Katz Editores, 2014.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HOULGATE, Stephen (Ed.). *The Hegel Reader*. Malden: Blackwell Publishing, 1998.
- ISENSEE, Josef. *Das Grundrecht auf Sicherheit: zu den Schutzpflichten des freiheitlichen Verfassungsstaates*. Berlin, New York: Walter de Gruyter, 1983.
- JACQUES, Scott; BONOMO, Elizabeth. Learning from the offenders' perspective on crime prevention. In: LECLERC, B.; SAVONA, E. U. (Eds.). *Crime prevention in the 21st century: insightful approaches for crime prevention initiatives*. Cham: Springer Books, 2017, p. 9-18.
- JAKOBS, Günther. *Sociedad, norma y persona en una teoría de un Derecho penal funcional*. Trad. de Manuel Cancio Meliá y Bernardo Feiíoo Sánchez. Madrid: Civitas, 2000.
- JENNINGS, Wesley G.; PIQUERO, Alex R.; REINGLE, Jennifer C. On the overlap between victimization and offending: a review of the literature. *Aggression and Violent Behavior*, v. 17, n. 1, p. 16-26, jan.-fev. 2012.
- JENNINGS, Will *et al.* Penal populism and the public thermostat: crime, punitiveness, and public policy. *Governance: an International Journal of Policy, Administration, and institutions*, v. 30, n. 3, p. 463-481, jul. 2017.
- JEREZ, Miguel. Los grupos de presión. In: DEL ÁGUILA, Rafael (Coord.). *Manual de ciencia política*. 5. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2008.
- JOHNSTON-WAY, Sarah; O'SULLIVAN, Sue. Recognizing the role of victim supports in building and maintaining healthy and safe communities. *Journal of Community Safety & Well-Being*, 1(2), p. 12-15, ago. 2016.

- JONES, Trevor; NEWBURN, Tim. Three strikes and you're out: exploring symbol and substance in American and British crime control politics. *British Journal of Criminology*, v. 46, n. 5, p. 781-802, 2006.
- KARMEN, Andrew J. Who's against victims' rights? The Nature of the Opposition to Pro-Victim Initiatives in Criminal Justice. *Journal of Civil Rights and Economic Development*, v. 8, n. 1, p. 157-175, 1992.
- KING, Anna; MARUNA, Sadd. Is a conservative just a liberal who has been mugged? *Punishment & Society*, n. 11, 137-169, 2009.
- KILPATRICK *et al.* A 2-year longitudinal analysis of the relationships between violent assault and substance use in women. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, v. 65, n. 5, p. 834-847, 1997.
- KLECK, Gary; JACKSON, Dylan Baker. Does crime cause punitiveness? *Crime & Delinquency*, v. 63, n. 12, p. 1572-1599, 2017.
- LAB, Steven P. *Crime prevention: approaches, practices, and evaluations*. 9. ed. New York: Routledge, 2016.
- LADWIG, Bern. Von sicheren Rechten zum Recht auf Sicherheit? In: ABELS, Gabriele (Org.). *Vorsicht Sicherheit! Legitimationsprobleme der Ordnung der Freiheit*. Baden-Baden: Nomos, 2016, p. 91-98.
- LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, p. 60-65, 2004.
- MARIN, Gustavo de Carvalho. *Teoria social e crítica do direito penal: o problema do reconhecimento da vítima*. 2019. 223f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.
- MARTUCCELLI, Danilo; SORJ, Bernardo. *O desafio latino-americano: coesão social e democracia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- MEARS, Daniel P. *et al.* Efforts to reduce consumer fraud victimization among the elderly: the effect of information access on program awareness and contact. *Crime Delinquency*, v. 62, n. 9, p. 1235-1259, 2016.
- MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova*, n. 79, p. 15-38, 2010.
- MOBLEY, Alan. Resuscitating justice through the human security framework: are we ready to listen? In: LAWRENCE, Keith O. *Race, crime and punishment: breaking the connection in America*. Washington D.C.: The Aspen Institute, 2011, p. 103-120.
- MJ – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Pesquisa nacional de vitimização*. Brasília, mai. 2013.
- PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Trad. Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- PAIXÃO, Antonio Luiz. Crime, controle social e consolidação da democracia: as metáforas da cidadania. In: REIS; Fábio W.; O'DONELL, Guillermo Reis

- (Orgs.) *A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice/Editora dos Tribunais, 1988, p. 168-195.
- PATERSON, Craig. From offender to victim-oriented monitoring: a comparative analysis of the emergence of electronic monitoring systems in Argentina and England and Wales. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, 2015 maio-ago., 7(2), p. 155-16.
- PAVARINI, Massimo. ¿Gobierno del miedo o a través del miedo? In: SOZZO, Máximo (Org.). *Por una sociología crítica del control social: ensayos en honor a Juan S. Pegoraro*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2010.
- PEMBERTON, Antony. Victim movements: from diversified needs to varying criminal justice agendas. *Acta Criminologica*, v. 22, n. 3, p. 1-23, 2009.
- PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. *Vitimologia corporativa*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputación moral orientada a la víctima como problema de imputación objetiva. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 1, p. 87-115, 2016.
- SAAD-DINIZ, Eduardo; SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. Violencia y victimización como costos sociales de la pobreza y de la desigualdad en Latinoamérica. *Revista de Victimología*, n. 7, p. 47-76, 2018.
- SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.
- SAVAGE, Stephen P; CHARMAN, Sarah. Public protectionism and “Sara’s Law”: exerting pressure through single issue campaigns. In: NASH, Mike; WILLIAMS, Andy (Ed.). *Handbook of public protection*. New York: Willan Publishing, 2010, p. 434-453.
- SCHWARTZ, Ira M.; RENDON, Jose A.; HSIEH, Chang-Ming. Is child maltreatment a leading cause of delinquency? *Child Welfare*, v. 73, p. 639-655, 1994.
- SCORZAFATE, Luiz Guilherme; SANTOS, Marcelo Justus do; KASSOUF, Ana Lúcia. Determinantes da vitimização e do sub-registro de crimes na cidade de São Paulo. *Relatório de Pesquisa CPP-Insper*, 2011.
- SENTO-SÉ, João Trajano; RODRIGUES, André; LÁZARO, Márcio. Conselhos de segurança pública no Brasil: notas provisórias de um campo a ser explorado. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 110-137, ago.-set. 2014.
- SEVERI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e a domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. 2017. 240f. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2017.

- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância zero. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, Erechim, v. 2, n. 5, p. 165-176, out. 2009.
- SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather. Repairing the harm: victims and restorative justice. *Utah Law Review*, n. 1, p. 15-42, 2003.
- SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather. *Restorative justice: the evidence*. London: The Smith Institute, 2007a.
- SKJELSBÆK, Inger. Victim and survivor: narrated social identities of women who experienced rape during the war in Bosnia-Herzegovina. *Feminism & Psychology*, v. 16, n. 4, p. 373-403, nov. 2006.
- SIEP, Ludwig. *Anerkennung als Prinzip der praktischen Philosophie: Untersuchungen zu Hegels Jenaer Philosophie des Geistes*. Hamburg: Felix Meiner Verlag, 2014. [n.p. – Edição Kindle].
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Una crítica a las doctrinas penales de la “lucha contra la impunidad” y del “derecho de la víctima al castigo del autor”. *Revista de Estudios de la Justicia*, Santiago, n. 11, p. 35-56, 2009.
- SIMON, Jonathan. *Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*. New York: Oxford University Press, 2007.
- SINHORETTO, Jacqueline *et al.* A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane S. L.; BAPTISTA, Gustavo C.; FIGUEIREDO, Isabel S. de (Orgs.) *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 121-160.
- SMITH, C.; THORNBERRY, Terence P. The relationship between childhood maltreatment and adolescent involvement in delinquency. *Criminology*, v. 3, n. 4, p. 451-481, 1995.
- STAHL, Titus. Anerkennung, Subjektivität und Gesellschaftskritik. *Deutsche Zeitschrift für Philosophie*, n. 62, v.2, p. 239-259, 2014.
- STRANG, Heather; SHERMAN, Lawrence W. Restorative justice to reduce victimization. In: WELSH, Brandon C.; FARRINGTON, David P. (Eds.). *Preventing crime: what works for children, offenders, victims and places*. New York: Springer, 2007, p. 147-160.
- TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. Botão do pânico e Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 396-420, 2018.
- TONRY, Michael. Can twenty-first century punishment policies be justified in principle? In: TONRY, Michael (Ed.) *Retributivism has a past: has it a future?* New York: Oxford University Press, 2011.

- TONRY, Michael. The costly consequences of populist posturing: ASBOs, victims, 'rebalancing' and diminution in support for civil liberties. *Punishment & Society*, v. 12, n. 4, p. 387-413, 2010.
- UN. *Human security in theory and practice: an overview of the human security concept and the United Nations Trust Fund for Human Security*. Publicação da United Nations Human Security Unit, 2009.
- UNDP. *Human development report 1994*. New York: Oxford University Press, 1994.
- VAN DIJK, Jan; DE WAARD, Jaap. A two-dimensional typology of crime prevention projects: with a bibliography. *Criminal Justice Abstracts*, v. 23, n. 4, p. 483-503, set. 1991.
- WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. Trad. Vilma Aguiar. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 39-50, nov. 1999.
- WACQUANT, Loïc. *Prisons of poverty: expanded edition*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009.
- WALKLATE, Sandra. Researching victims of crime: critical victimology. *Social Justice*, v. 17, n. 3 (41), p. 25-42, 1990.
- WILLIAMS, Timothy. Trump wants to get tough on crime. Victims don't agree. *The New York Times*, New York, 11. ago. 2017. Disponível em: [www.nytimes.com/2017/08/11/us/crime-victims-poll-trump-agenda.html]. Acesso em: 14.12.2017.
- WOLHUTER, Lorraine; OLLEY, Neil; DENHAM, David. *Victimology: victimization and victim's rights*. New York: Routledge Cavendish, 2009.
- ZABEL, Benno. Das Recht der Institutionen. Zu einer Kultur der Freiheit jenseits von Individualismus und Kollektivismus. In: SEELMANN, Kurt; ZABEL, Benno (Orgs.) *Autonomie und Normativität: zu Hegels Rechtsphilosophie*. Tübingen: Mohr Siebeck, p. 153-176.
- ZOLLNER, Hans; FUCHS, Katharina A.; FEGERT, Jörg M. Prevention of sexual abuse: improved information is crucial. *Child and Adolescent Psychiatry and Mental Health*, v. 8, n. 5, p. 1-9, 2014.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Filosofia

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A segurança pública no Brasil e em Portugal: perspectivas de reformas legislativas e constitucionais, de Hudson Palhano de Oliveira Galvão – RT 935/117-163;
- Crime, violência e segurança pública como produtos culturais: inovando o debate, de Álvaro Filipe Oxley da Rocha – RT 917/271-289; e
- Segurança pública no Brasil e no sistema interamericano de direitos humanos, de Luciana de Oliveira Bueno – RDCI 85/203-221.